



JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

□□□□□□□□ □□□□□□ □□ □□□□□□□□ □□□□□□□□□□ □□ □□□□□ □□□□□□

SUMÁRIO

SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL (STAE):

No. 21 /DG-STAE/XII/11

Nota Informativa 2899

Nº: 01/STAE/X/2011

Regulamento Sobre a Apresentação de Candidaturas para a Eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional 2900

Nº: 02/STAE/X/2011

Regulamento Sobre a Apresentação de Candidaturas para a Eleição do Presidente da República Democrática de Timor-Leste 2903

Nº: 03/STAE/X/2011

Regulamento Sobre a Campanha Eleitoral para as Eleições Presidenciais e Parlamentares 2906

No: 04/STAE/X/2011

Regulamento Sobre os Procedimentos de Votação, Contagem dos Votos e Apuramento dos Resultados para as Eleições Presidenciais e Parlamentares 2911

Nº: 05/STAE/X/2011

Código de Conduta dos Partidos Políticos e Colocações Partidárias para a Eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional 2926

N.º: 06/STAE/X/2011

Código de Conduta dos Candidatos à Presidência de República Democrática de Timor-Leste 2927

N.º: 07/STAE/X/2011

Código de Conduta dos Observadores Nacionais e Internacionais para as Eleições Presidenciais e Parlamentares 2928

N.º: 08/STAE/X/2011

Código de Conduta dos Fiscais das Candidaturas para as Eleições Presidenciais e Parlamentares 2931

Nº: 09/STAE/X/2011

Código de Conduta dos Profissionais dos Órgãos de Comunicação Social para as Eleições Presidenciais e Parlamentares 2933

No. 21 /DG-STAE/XII/11

NOTA INFORMATIVA

Considerando o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (STAE) é o órgão responsável pela implementação e administração dos processos eleitorais e referendários em Timor-Leste;

Considerando:

- Artigo 65º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;
- Artigo 77 da Lei 7/2011 e o artigo 67 da Lei 8/2011, sobre a proposta dos Regulamentos e Códigos de Conduta para as Eleições Parlamentares e Presidenciais, respectivamente;
- Artigo 9 do Decreto-Lei 1/2007, republicado em Junho de 2011, sobre as competências do Director-Geral do STAE.
- Ata de Deliberação da CNE 007/2011 data de 23 de Dezembro de 2011, sobre a aprovação dos Regulamentos e Códigos de Condutas para as Eleições Gerais de 2012

Assim, o Director-Geral do STAE, no uso das suas competências envia os Regulamentos e Códigos de Conduta para as Eleições Presidenciais e Parlamentares, aprovados pela Comissão Nacional de Eleições, para publicação no Jornal da República . A lista dos Códigos de Conduta e Regulamentos para publicação são os seguintes:

- Regulamento sobre a Apresentação de Candidaturas para a Eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional;
- Regulamento sobre a Apresentação de Candidaturas para a Eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional;
- Regulamento sobre Campanha Eleitoral para as Eleições Presidenciais e Parlamentares.
- Regulamento sobre os Procedimentos de Votação, Contagem de Votos e Apuramento dos Resultados para as Eleições Presidenciais e Parlamentares;
- Código de Conduta dos Partidos Políticos e Coligações

- Partidárias para a Eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional;
- Código de Conduta dos Fiscais das Candidaturas para as Eleições Presidenciais e Parlamentares;
- Código de Conduta dos Observadores Nacionais e Internacionais para as Eleições Presidenciais e Parlamentares;
- Código de Conduta dos Profissionais dos Órgãos de Comunicação Social para as Eleições Presidenciais e Parlamentares;
- Código de Conduta dos Candidatos à Presidência da República Democrática de Timor-Leste;

Dili, 23 de Dezembro de 2011.

Tomás do Rosário Cabral
Director-Geral

N.º: 01/STAE/X/2011

**REGULAMENTO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS PARA A ELEIÇÃO DOS
DEPUTADOS PARA O PARLAMENTO NACIONAL**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 77º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, para valer como regulamento o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas relativas à apresentação de candidaturas para a eleição dos deputados para o Parlamento Nacional, prevista na Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, bem como as normas de contencioso relativas a esta fase dos respectivos processos eleitorais.

CAPÍTULO II
Candidaturas e seus requisitos

Artigo 2.º
Elementos de identificação

Para efeitos do presente regulamento, consideram-se elementos de identificação os seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Filiação;
- d) Profissão;
- e) Naturalidade;
- f) Distrito, Sub-distrito, Suco e Aldeia de residência;
- g) Número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º
Inelegibilidades

São inelegíveis para o Parlamento Nacional:

- a) O Presidente da República;
- b) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- c) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- d) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- e) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- f) Os membros da polícia em efetividade de serviço;
- g) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE.

Artigo 4.º
Representantes dos proponentes

- 1. Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias são representados por pessoa por eles designada.
- 2. Para efeitos de notificação, a morada e o contacto telefónico do representante são indicados no respectivo processo de candidatura.

CAPÍTULO III
Processo de apresentação de candidaturas

Artigo 5.º
Poder de apresentação de candidaturas

- 1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos ou coligações partidárias, desde que devidamente registadas, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos.
- 2. Nenhum partido ou coligação partidária pode apresentar mais de uma lista de candidatos.
- 3. Ninguém pode ser candidato em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 6.º
Coligações partidárias

1. Marcada a data da eleição e dentro dos vinte dias imediatos, dois ou mais partidos políticos podem constituir coligações partidárias com o objectivo de apresentarem uma lista única à eleição do Parlamento Nacional, nos termos dos números seguintes.
2. A constituição de coligações partidárias obedece ao disposto na Lei dos Partidos Políticos, sendo comunicada imediatamente à CNE, com menção das respectivas denominação, sigla, bandeira e emblema.
3. Os elementos referidos no número anterior devem ser transmitidos pela CNE ao STAE, que imediatamente os divulga através de Aviso publicado no Jornal da República.

Artigo 7.º
Local e prazo de apresentação

As listas de candidatos são apresentadas perante a CNE no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do decreto que marca a data da eleição.

Artigo 8.º
Requisitos para a apresentação da lista de candidatura

1. A apresentação consiste na entrega de uma lista dos candidatos efectivos e suplentes e do representante da candidatura, a qual contém os respectivos elementos de identificação, a morada, o contacto telefónico e a declaração de candidatura.
2. As listas de candidatura devem respeitar a organização legalmente prevista de uma mulher por cada conjunto de três candidatos.
3. Na lista apresentada por coligação partidária deve constar, a seguir ao nome completo do candidato, a indicação do partido que o propõe.
4. A lista é instruída com fotocópia autenticada do cartão de eleitor de cada candidato e do representante de candidatura.
5. A lista é, ainda, instruída com a certidão que comprove o registo do partido político e no caso de lista apresentada por coligação partidária com o documento que a aprovou, emitido pelos órgãos representativos competentes de cada um dos partidos políticos que dela façam parte.
6. No acto de apresentação da candidatura é anexa a declaração de candidatura assinada, conjunta ou separadamente, pelos candidatos na qual manifestam:
 - a) Não estarem abrangidos por qualquer situação de inelegibilidade;
 - b) Não se candidatarem às eleições parlamentares inscritos noutra lista partidária, diferente daquela pela qual se candidatam;
 - c) Aceitar a candidatura pelo partido ou coligação partidária proponente;

d) Concordar com o representante de candidatura indicado pelo partido político ou coligação partidária pelo qual se candidatam.

7. Para efeitos do previsto no presente artigo, deve a CNE elaborar os respetivos manuais e formulários relevantes.

Artigo 9.º
Sorteio das listas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das listas de candidaturas, a CNE realiza o sorteio das listas apresentadas pelos partidos políticos ou coligações partidárias, na presença dos seus representantes que compareçam, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se uma ata.
2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implica a admissão das listas de candidatura e deve considerar-se sem efeito relativamente às listas que venham ser definitivamente rejeitadas.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a CNE, sendo enviada cópia ao STAE.

Artigo 10.º
Admissão das candidaturas

1. Depois do sorteio, a CNE inicia a verificação da regularidade dos processos e da autenticidade dos documentos, enviando ao STAE a ata com as respectivas listas de candidatura, em suporte electrónico.
2. A verificação da identificação e da inscrição na base de dados eleitoral é promovida pelo STAE, no prazo máximo de dois dias.
3. Após a verificação das listas, O STAE emite e encaminha à CNE a ata de verificação das listas aptas à admissão.
4. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
5. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado o representante da candidatura para as suprir no prazo de dois dias.
6. A decisão é proferida, pela CNE, no prazo de dez dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos seus representantes e ao STAE.

Artigo 11.º
Publicidade da decisão

No dia em que for proferida a decisão referida no n.º 6 do artigo anterior, a CNE afixa-a à porta do seu edifício e escritórios distritais.

Artigo 12.º
Reclamações

1. As decisões da CNE estão sujeitas a reclamação dirigida ao

seu Presidente e apresentada no prazo de setenta e duas horas após a publicação referida no artigo anterior.

2. Têm legitimidade para apresentar reclamação os candidatos, os partidos políticos, as coligações partidárias, os representantes das candidaturas e, ainda, qualquer eleitor desde que o fundamento seja a inelegibilidade de um ou mais candidatos, devendo para esse efeito juntar todos os elementos de prova.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão ou não admissão de qualquer candidatura, o Presidente da CNE manda notificar imediatamente o representante da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
4. A CNE deve decidir no prazo de vinte e quatro horas a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
5. Caso não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente da CNE manda afixar à porta do edifício da CNE uma relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 13.º

Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas admitidas é de imediato enviada ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas admitidas, através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 14.º

Substituição e desistência de candidatos

1. É lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.
2. A desistência de qualquer candidato deve ser comunicada por aquele ao partido político que informa a CNE, com cópia para o STAE.
3. Há lugar à substituição de candidatos, até vinte e um dias antes das eleições, nos seguintes casos:
 - a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade;
 - b) Desistência do candidato.
4. Em caso de morte ou doença do candidato que determine impossibilidade física e psíquica, a sua substituição pode ser feita até setenta e duas horas antes das eleições.
5. A substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

Artigo 15.º

Desistência de lista

É lícita a desistência de lista até setenta e duas horas antes do dia das eleições mediante comunicação do respectivo representante à CNE que de imediato a transmite ao STAE.

CAPÍTULO IV

Disposições sobre o contencioso de apresentação das candidaturas

Artigo 16.º

Recurso

Das decisões relativas à apresentação de candidaturas para o Parlamento Nacional, cabe recurso para o STJ, a interpor no prazo de vinte e quatro horas após a sua publicação.

Artigo 17.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os partidos políticos, as coligações partidárias, os representantes das candidaturas e também os eleitores.

Artigo 18.º

Decisão

O STJ decide o recurso em definitivo no prazo de quarenta e oito horas a contar da data de recepção dos autos, comunicando a decisão, no próprio dia, ao recorrente, à entidade recorrida, à CNE e ao STAE.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Contagem e termo dos prazos

1. Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos.
2. Quando qualquer acto previsto no presente regulamento envolva a intervenção de identidades ou serviços públicos, considera-se que o termo do prazo corresponde ao termo do horário de expediente dos respectivos serviços.

Artigo 20.º

Tribunal competente

Enquanto o STJ não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas no presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 21.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável ou conforme os princípios gerais do direito.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Regulamento proposto pelo STAE.

Dili, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**REGULAMENTO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS PARA A ELEIÇÃO DOS
DEPUTADOS PARA O PARLAMENTO NACIONAL**

Aprovado em Dili: 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

N.º	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

N.º: 02/STAE/X/2011

**REGULAMENTO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como regulamento o seguinte:

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente regulamento estabelece as normas relativas à apresentação de candidaturas para a eleição do Presidente da República, prevista na Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, bem como as normas de contencioso relativas a esta fase dos respectivos processos eleitorais.

Capítulo II
Candidaturas e seus requisitos

Artigo 2.º
Elementos de identificação

Consideram-se elementos de identificação, para efeitos do presente regulamento, os seguintes:

- a) Nome completo;
- b) Data de nascimento;
- c) Filiação;
- d) Profissão;
- e) Naturalidade;
- f) Comprovativo de cidadania originária;
- g) Distrito, Sub-distrito, Suco e Aldeia de residência;
- h) Número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Artigo 3.º
Inelegibilidades

Não podem ser candidatos a Presidente da República:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público em efetividade de serviço;
- b) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- c) Os funcionários públicos em efetividade de serviço;
- d) Os membros das forças de defesa de Timor-Leste (FALINTIL-FDTL) em efetividade de serviço;
- e) Os membros da polícia em efetividade de serviço;
- f) Os ministros de qualquer religião ou culto;
- g) Os membros da Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE.

Artigo 4.º
Representantes das candidaturas

1. Na apresentação das candidaturas, os candidatos são representados por pessoa por eles designada por escrito.

2. Para efeitos de notificação, a morada e o contacto telefónico do representante são indicados no respectivo processo de candidatura.

Artigo 5.º

Elementos do boletim de voto

1. A fim de figurarem nos boletins de voto, as fotografias dos candidatos a Presidente da República são tiradas pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado STAE.
2. A fim de figurarem nos boletins de voto, as bandeiras ou emblemas são remetidos ao STAE nos cinco dias seguintes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.
3. Para efeitos do número anterior, as bandeiras e os emblemas devem ser remetidos ao STAE em arquivo electrónico de formato JPEG, com uma resolução gráfica mínima de 640 X 480 pontos.
4. As fotografias, bandeiras ou emblemas devem ocupar nos boletins de voto a mesma área que é previamente definida pelo STAE e comunicada às candidaturas e à CNE.

Capítulo III

Processo de apresentação das candidaturas

Artigo 6.º

Poder de apresentação das candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de cinco mil cidadãos eleitores de todos os distritos, não podendo qualquer deles ser representado por menos de cem proponentes.
2. Cada cidadão eleitor só pode ser proponente de uma única candidatura.

Artigo 7.º

Local e prazo de apresentação das candidaturas

As candidaturas são apresentadas perante o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado STJ, no prazo de vinte dias a contar da data da publicação do Decreto que marca a data da eleição.

Artigo 8.º

Requisitos de apresentação das candidaturas

1. apresentação consiste na entrega de uma declaração em que se manifesta a vontade de apresentar o candidato à eleição do Presidente da República e uma declaração de aceitação de candidatura.
2. A declaração contém a data da eleição, o número de assinaturas de cidadãos eleitores exigido no n.º 1 do artigo 6.º, os elementos de identificação do candidato e do representante da candidatura, e é acompanhada da prova de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral.
3. A declaração é, ainda, acompanhada da fotocópia autenticada

da do cartão de eleitor do representante da candidatura e do candidato, bem como dos documentos que, quanto ao candidato, provem:

- a) A idade mínima de trinta e cinco anos;
 - b) A cidadania timorense originária.
4. No ato de apresentação da candidatura, o candidato junta a declaração de candidatura por si assinada, na qual declara por sua honra que não está abrangido por qualquer inelegibilidade, aceita a candidatura e designa o seu representante.

Artigo 9.º

Admissão das candidaturas

1. O STJ, assim que receber as candidaturas, inicia a verificação da regularidade dos processos, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Presidente do STJ é apoiado pelos serviços do STAE.
3. São rejeitados os candidatos inelegíveis.
4. Verificando-se irregularidades processuais, é notificado imediatamente o representante do candidato para as suprir no prazo de dois dias.
5. A decisão final de admissão ou rejeição é proferida no prazo de dez dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos seus representantes, à CNE e ao STAE.

Artigo 10.º

Recurso

1. Da decisão relativa a apresentação de candidaturas cabe recurso para o colectivo do STJ, a interpor no prazo de um dia.
2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constam os seus fundamentos, é acompanhado de todos os elementos de prova.
3. O recurso é decidido no prazo de dois dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do presente artigo.
4. A decisão do STJ é notificada ao representante da candidatura recorrente, à CNE e ao STAE.

Artigo 11.º

Publicidade da decisão

Não havendo interposição de recursos ou decididos os que tenham sido interpostos, nos termos do artigo 12.º, o Presidente do STJ manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as candidaturas, com a menção de terem sido admitidas ou rejeitadas.

Artigo 12.º
Sorteio das candidaturas

1. No dia seguinte ao da publicação das listas definitivamente admitidas, o presidente do STJ realiza o sorteio das candidaturas, na presença dos candidatos ou dos seus representantes que compareçam ao sorteio, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, elaborando-se ata.
2. Nos casos previstos nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, mantem-se o boletim de voto já aprovado e carimba-se “cancelado” no nome do candidato afetado.
3. O resultado do sorteio é afixado à porta do edifício onde funciona a sede do STJ, sendo enviada cópia à CNE e ao STAE, os quais devem proceder à sua afixação nos respetivos escritórios distritais.

Artigo 13.º
Comunicação das candidaturas admitidas

1. A relação das candidaturas definitivamente admitidas é de imediato enviada à CNE e ao STAE.
2. O STAE promove a divulgação pública das candidaturas definitivamente admitidas, através da rádio nacional e demais meios de comunicação social, durante três dias consecutivos.

Artigo 14.º
Candidatura única

Se à eleição for admitida uma única candidatura, o processo eleitoral prossegue todos os seus trâmites com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º
Desistência de candidatura

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura pode fazê-lo até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida pelo notário, apresentada ao Presidente do STJ.
2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, de imediato, o Presidente do STJ manda afixar cópia à porta do edifício onde funciona a sede do Tribunal e notifica o facto à CNE e ao STAE.
3. Após a realização da primeira votação, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até quarenta e oito horas após a mesma.
4. Em caso de desistência nos termos do número anterior, são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem de votação, para que, até ao 4.º dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 16.º
Morte ou incapacidade permanente do candidato

1. Cabe ao Procurador-Geral da República apresentar a prova

do óbito ou requerer a designação de três peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo ao STJ todos os elementos de que disponha.

2. O STJ, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a um dia.
3. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de um dia, se outro não for fixado pelo STJ, após o que este, em colectivo, decide sobre a capacidade do candidato.
4. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o Presidente do STJ comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º
Contagem e termo dos prazos

1. Os prazos previstos no presente regulamento são contínuos.
2. Quando qualquer acto previsto no presente regulamento envolva a intervenção de identidades ou serviços públicos, considera-se que o termo do prazo corresponde ao termo do horário de expediente dos respectivos serviços.
3. Caso a CNE solicite a assistência de quaisquer serviços ou organismos da Administração Pública no âmbito do processo eleitoral, nos termos do artigo 65-A da Lei 7/2006, de 28 de Dezembro, esta assume carácter de urgência.

Artigo 18.º
Tribunal competente

Enquanto o Supremo tribunal de Justiça não iniciar funções, as competências que lhe são atribuídas no presente regulamento são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 19.º
Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável ou conforme os princípios gerais do direito.

Artigo 20.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Regulamento proposto pelo STAE.

Dili, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**REGULAMENTO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE
CANDIDATURAS PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE
DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE**

Aprovado em Díli: 28 de Novembro 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

N.º	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

N.º: 03/STAE/X/2011

**REGULAMENTO SOBRE A CAMPANHA ELEITORAL
PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E
PARLAMENTARES**

PREÂMBULO

A Campanha Eleitoral é uma das actividades nevrálgicas inerentes a qualquer processo eleitoral, conferindo aos candidatos e aos partidos políticos concorrentes às eleições a possibilidade de darem a conhecer os seus programas políticos e transmitirem as suas mensagens, em condições de igualdade.

O presente regulamento estabelece os princípios que regem a campanha eleitoral, nos termos do n.º 3 do art. 65º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, Lei Eleitoral Para o Parlamento Nacional e da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República.

Assim, a COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, no capítulo III da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2011, de 22 de Junho, e na Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, com as

alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, para valer como regulamento o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Âmbito**

O presente regulamento estabelece o regime aplicável à campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República e do Parlamento Nacional.

**Artigo 2.º
Objecto**

1. As disposições do presente regulamento são de cumprimento obrigatório para todos os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias assim como para todas as demais instituições e pessoas.
2. Todos os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias têm a responsabilidade de assegurar o rigoroso cumprimento do presente regulamento pelos seus representantes, membros, candidatos, dirigentes, simpatizantes e pessoal da campanha eleitoral.

Artigo 3.º

1. Entende-se por campanha eleitoral o período legal durante o qual se realizam as actividades definidas como propaganda eleitoral.
2. Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas dos candidatos, dos partidos políticos ou coligações partidárias, nomeadamente através da publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.
3. Entende-se por materiais de propaganda eleitoral, os cartazes, as bandeiras, os panfletos, os textos, os spots televisivos ou de rádio, os filmes e todo o tipo de propaganda difundido oral e visualmente pelos meios de comunicação social ou em público, os objectos promocionais e outros, usados com o propósito de promover as candidaturas.

**Artigo 4.º
Período da Campanha Eleitoral**

1. O período da campanha eleitoral para a eleição do Presidente da República tem a duração de quinze dias e termina dois dias antes do dia designado para as eleições.
2. O período da campanha eleitoral para a eleição dos Deputados para o Parlamento Nacional tem a duração de trinta dias e termina dois dias antes do dia designado para as eleições.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, nos dois dias que antecedem o dia das eleições não se poderá realizar nenhuma actividade de campanha ou propaganda eleitoral nem publicar ou difundir sondagens e inquéritos de opinião.

Artigo 5.º

Responsável da campanha eleitoral

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias designarão um responsável de campanha que deverá garantir o fiel cumprimento do presente regulamento, assim como assegurar os contactos com as autoridades eleitorais, civis e policiais.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 6.º

Princípios da campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral é conduzida no respeito pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda eleitoral;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
2. Além dos princípios enunciados no número anterior, os códigos de conduta, aprovados pela CNE, orientarão o comportamento dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações partidárias no decurso das actividades de campanha eleitoral levadas a cabo.

Artigo 7.º

Órgão de supervisão

A Comissão Nacional de Eleições, doravante designada CNE, verifica o respeito por estes princípios, aplicáveis desde o dia da fixação da data da eleição, e adopta medidas que garantam o seu cumprimento e o desenvolvimento pacífico da campanha eleitoral.

CAPÍTULO III

LIBERDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 8.º

Liberdade de expressão

Durante o período da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação ou censura à expressão dos princípios e programas políticos, económicos, sociais e culturais, com excepção dos que violem a Constituição e as leis em vigor.

Artigo 9.º

Liberdade de reunião

1. Durante o período de campanha eleitoral e sem necessidade de autorização prévia, os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias podem organizar reuniões, manifestações, comícios, encontros e desfiles de forma pacífica e não utilizando armas.

2. Durante o período de campanha eleitoral, nenhuma pessoa, autoridade ou instituição pode proibir ou impedir a realização das actividades de campanha política.

Artigo 10.º

Apresentação do calendário de actividades

1. Cinco dias úteis antes do período da campanha eleitoral, as candidaturas, os partidos políticos ou coligações partidárias devem obrigatoriamente fornecer à CNE as actividades de suas respectivas campanhas;
2. Caso houver coincidência de local e horário para as candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias a CNE notifica as candidaturas, os partidos políticos ou as coligações coincidentes para concordância mútua sobre o horário e local.
3. Caso não haja concordância de ceder local ou horário, a CNE procede um sorteio para resolver a situação;
4. Depois da solução encontrada, a CNE informa a Polícia e a Administração do respectivo distrito.

Artigo 11.º

Limitação de tempo

As actividades da campanha só podem ter lugar entre as 08.00 e as 18.30 horas.

Artigo 12.º

Restrições

1. A realização de reuniões, comícios e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público situados na proximidade dos recintos onde estão as sedes dos órgãos de soberania, as residências oficiais dos titulares dos órgãos de soberania, as instalações militares e militarizadas, os estabelecimentos prisionais, edifícios religiosos, as sedes das representações diplomáticas e consulares, as sedes dos partidos políticos e as instalações da CNE e do STAE só é permitida a uma distância tal que não interfiram com o seu funcionamento.
2. A distância referida no número anterior deve ser igualmente respeitada no que se refere à realização de manifestações na proximidade dos portos, aeroportos, instalações de telecomunicação, centrais de produção de energia eléctrica, depósitos e locais de armazenamento de água, combustível e material inflamável.

Artigo 13.º

Proibições

1. Durante a campanha eleitoral é proibido o uso de linguagem oral ou escrita que seja:
 - a) Atentatória contra as instituições do Estado e a unidade da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Incitadora da violência;
 - c) Difamatória em relação a qualquer cidadão, candidato, partido político ou coligação partidária;

- d) Discriminatória em relação à raça, ao sexo, à ideologia, à crença religiosa, à posição social e a qualquer facto que atente contra os direitos humanos.
2. É proibido a candidatos, partidos políticos e coligações partidárias utilizar linguagem e identificar-se com crenças religiosas e seitas.
3. Os materiais de propaganda eleitoral não podem ser afixados em edifícios públicos, religiosos e privados sem prévia autorização dos proprietários, em edifícios ou locais considerados como património nacional e em lugares que impeçam ou dificultem o tráfico e a visibilidade.
4. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias não podem oferecer nenhuma gratificação nem formular promessas de recompensas aos eleitores, nem dirigir ameaças de represálias, nem intimidar os eleitores.
5. Não podem existir materiais de propaganda eleitoral de fonte anónima, devendo todos conter a identificação dos seus autores.
6. A CNE pode notificar imediatamente e solicitar a intervenção das autoridades competentes sempre que a linguagem empregue atente contra o estabelecido no presente regulamento e na Lei.
7. A CNE pode mandar retirar os materiais de propaganda que disponham contra o estabelecido no presente regulamento.
8. É estritamente proibido estar munido de qualquer tipo de armas durante as actividades de campanha eleitoral.

Artigo 14.º
Símbolos e nomes

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias não podem utilizar nomes ou símbolos das instituições do Estado nas suas actividades e nos materiais de campanha e propaganda eleitoral.

Artigo 15.º
Limpeza da propaganda eleitoral

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias devem retirar todos os materiais de propaganda eleitoral usados durante a campanha eleitoral, no prazo de uma semana, a contar desde o dia seguinte ao da realização das eleições.
2. Constitui excepção à previsão do número anterior, os candidatos que participem numa segunda volta das eleições presidenciais até à conclusão desta.
3. Caso os materiais de propaganda eleitoral não sejam retirados no prazo previsto, a CNE solicitará às autoridades distritais e policiais competentes para que se proceda à sua remoção.
4. O custo das operações de limpeza dos materiais de propaganda eleitoral será suportado pelos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias que violem o estabelecido no presente artigo.

CAPÍTULO IV
IGUALDADE DE OPORTUNIDADE E DE TRATAMENTO
DAS CANDIDATURAS

Artigo 16.º
Imparcialidade dos meios de comunicação social públicos

Os meios de comunicação social de titularidade pública, na cobertura de informação eleitoral, obedecerão aos princípios de imparcialidade, igualdade de oportunidades e equilíbrio, não podendo discriminar nenhum dos candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias.

Artigo 17.º
Cobertura e conteúdo das transmissões

Em programas que não sejam expressamente de propaganda eleitoral, a rádio e a televisão não poderão transmitir, explícita ou implicitamente, qualquer preferência partidária, seja esta através de mensagens orais ou visuais, em forma do uso de cores ou simbologia que possam ser facilmente associadas a determinado candidato, partido político ou coligação partidária.

Artigo 18.º
Igualdade de acesso aos meios de comunicação social

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias têm igualdade de acesso à propaganda eleitoral, às estações de rádio, à televisão e à imprensa escrita pública e privada.

Artigo 19.º
Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam aos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias igual tempo de antena.
2. As estações de rádio e de televisão informarão a CNE sobre o horário previsto para as emissões, com pelo menos três dias de antecedência face ao início das transmissões.

Artigo 20.º
Distribuição do tempo de antena

1. Se vários candidatos, partidos políticos e coligações partidárias manifestarem a vontade de fazer uso do direito de antena durante o mesmo período, será aplicado o critério da ordem de sorteio a realizar pela estação de rádio ou de televisão na presença dos candidatos, dos partidos políticos e das coligações partidárias.
2. Uma vez sorteados, seguir-se-á a ordem do sorteio, aumentando em “um”, cada dia de campanha, o candidato, o partido político ou a coligação partidária que iniciará a distribuição de tempos nesse dia.
3. No dia um, o candidato, o partido político ou a coligação partidária número um no sorteio terá o primeiro lugar do tempo de antena, no dia dois, o candidato, o partido político ou a coligação partidária número dois no sorteio terá o segundo lugar, e assim sucessivamente.

Artigo 21.º
Tarifas

1. As tarifas aplicáveis pelo uso do direito de antena terão que ser iguais e publicas para todos os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias.
2. A informação sobre as tarifas deverá ser comunicada pelos meios de comunicação social à CNE antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 22.º
Espaços públicos

1. Todos os candidatos, partidos políticos e coligações partidárias têm igual direito de usar os espaços públicos, cumpridos os requisitos previstos nos artigos 10º e 11º do presente regulamento.
2. Em caso de coincidência quanto à utilização dos espaços públicos, a CNE realizará um sorteio na presença dos representantes das candidaturas, caso estas não tenham chegado previamente a um acordo.

Artigo 23.º
Sondagens e inquéritos de opinião

Na publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, devem ser especificados os seguintes dados na ficha técnica: a identificação do cliente, o objectivo da sondagem ou inquérito de opinião, a amostra, a metodologia usada e a empresa ou pessoa responsável pelo desenho e pela sua execução.

CAPÍTULO V
IMPARCIALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS
PERANTE AS CANDIDATURAS

Artigo 24.º
Entidades públicas

Entende-se por entidades públicas todas as instituições do Estado da República Democrática de Timor-Leste, definidas como tal, segundo a legislação vigente.

Artigo 25.º
Funcionário público

Considera-se funcionário público o cidadão que é recrutado e nomeado para uma posição permanente na Administração Pública, a que correspondem deveres e direitos próprios, em conformidade com o disposto na Lei N.º 8/2004, de 16 de Junho.

Artigo 26.º
Outros funcionários com responsabilidades públicas

Para fins de campanha eleitoral, todos aqueles que não sendo funcionários públicos mas que prestam serviço para alguma instituição do Estado, tais como, funcionários da administração da justiça, magistrados judiciais e do Ministério Público, defensores públicos, membros das Forças Armadas e da Polícia Nacional de Timor-Leste, encontram-se igualmente abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 27.º
Princípio de imparcialidade

1. Os titulares das instituições públicas, os funcionários públicos, o pessoal nomeado por confiança política e demais funcionários com responsabilidades públicas devem respeitar o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.
2. No exercício das suas funções, as entidades referidas no número anterior devem actuar com total imparcialidade perante todas as candidaturas, abstendo-se de participar e realizar qualquer actividade de propaganda eleitoral.

Artigo 28.º
Uso dos bens públicos e património do Estado

1. É absolutamente proibido o uso de bens públicos, nomeadamente, instalações, materiais, veículos, recursos financeiros e humanos, informações e qualquer outro elemento de propriedade pública, para fins de campanha e propaganda eleitoral.
2. É também proibido o uso de bens que constituam propriedade de terceiros que tenham alguma relação contratual ou concessão com qualquer entidade pública.

CAPÍTULO VI
TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS
ELEITORAIS

Artigo 29.º
Financiamento da campanha eleitoral

1. As fontes de financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias, compreendem receitas próprias e receitas provenientes de financiamento privado.
2. Constituem receitas próprias:
 - a) As quotas e outras contribuições dos membros do partido;
 - b) Contribuições feitas por pessoas singulares que apoiam a candidatura;
 - c) O produto das actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo candidato, partido político ou coligação partidária;
 - d) Os rendimentos do partido;
 - e) Os fundos próprios dos candidatos;
 - f) O produto de empréstimos.
3. Constituem receitas de financiamento privado:
 - a) Os donativos de pessoas singulares de acordo com o estabelecido na Lei dos Partidos Políticos;
 - b) O produto de heranças ou legados.

Artigo 30.º
Financiamentos proibidos

É proibido aos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias aceitar donativos em numerário de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedades com capital exclusivo ou maioritariamente do Estado;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

Artigo 31.º
Regime financeiro

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias devem possuir contabilidade organizada e separada para a campanha eleitoral, para os gastos e as receitas de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

Artigo 32.º
Publicidade das contas da campanha eleitoral

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias devem apresentar as contas da campanha eleitoral à CNE que as verificará dentro dos trinta dias seguintes ao dia da eleição.
2. As contas devem registar todos os movimentos desde a data da publicação da data das eleições até dois dias depois do dia das eleições.
3. As contas dos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias referentes à campanha eleitoral devem ser publicadas gratuitamente no *Jornal da República*, acompanhadas do parecer da CNE no prazo de quarenta e cinco dias a partir da sua recepção pela CNE.
4. A CNE verificará as contas no prazo de trinta dias.
5. A CNE poderá contratar especialistas externos para a assistir.

Artigo 33.º
Organização contabilística

1. A organização contabilística dos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias deve obedecer às regras de uma contabilidade saudável e conter especialmente:
 - a) A discriminação das receitas que inclui as previstas no artigo sobre o financiamento da campanha;

b) A discriminação das despesas que inclui:

- Despesas com o pessoal;
- Despesas com a aquisição de bens;
- Despesas com a aquisição de serviços;
- Encargos financeiros com empréstimos;
- Outras despesas inerentes às actividades do candidato, partido político ou coligação partidária.

c) A discriminação das operações de capital referente a:

- Investimentos;
- Devedores e credores.

2. As informações discriminadas no número anterior referem-se exclusivamente à campanha eleitoral.
3. Com a finalidade de realizar um acompanhamento contabilístico transparente, os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias abrirão contas específicas num banco à sua escolha.
4. Todos os movimentos das contas bancárias devem ser documentados, não podendo fazer-se pagamentos em efectivo de valor superior a USD 100 (cem dólares americanos).
5. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias devem informar a CNE sobre os detalhes da conta bancária bem como remeter os balanços respectivos.

CAPÍTULO VII
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS DA CAMPANHA
ELEITORAL

Artigo 34.º
Queixas

1. Os candidatos, os partidos políticos e as coligações partidárias que vejam afectados os seus direitos de campanha podem apresentar queixa perante a CNE.
2. A CNE estabelece um sistema de avaliação de queixas, baseado num regulamento de procedimentos que ela própria aprovará.

CAPÍTULO VIII
ILÍCITO ELEITORAL

Artigo 35.º
Propaganda eleitoral ilícita

Considera-se propaganda eleitoral ilícita as que se encontram previstas no Código Penal em vigor.

Artigo 36.º
Participação de ilícitos eleitorais

A CNE participará ao Ministério Público quaisquer actos susceptíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

No: 04/STAE/X/2011

**Artigo 37.º
Casos omissos**

1. Em tudo o que não esteja regulado no capítulo VI do presente regulamento, observar-se-á o disposto na Lei dos Partidos Políticos e no Regime Jurídico do Financiamento dos Partidos Políticos.
2. Os demais casos serão resolvidos nos termos da legislação aplicável.

**Artigo 38.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Regulamento proposto pelo STAE.

Díli, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**REGULAMENTO SOBRE A CAMPANHA ELEITORAL
PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E
PARLAMENTARES**

Aprovado em Díli, 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

N.º	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Johana Maria Dulce Vitor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE
VOTAÇÃO, CONTAGEM DOS VOTOS E
APURAMENTO DOS RESULTADOS PARA AS
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

A definição dos procedimentos de votação, contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais afigura-se essencial de modo a que as eleições presidenciais e parlamentares decorram de forma transparente, justa e democrática, garantindo-se, por esta via, que os candidatos, os oficiais eleitorais, os fiscais das candidaturas, os observadores e, em particular, os cidadãos eleitores, compreendam o processo eleitoral em curso e assegurem, com sucesso, os procedimentos e a correspondente tramitação, inerentes ao acto eleitoral.

Assim, a COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 67º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2011, de 22 de Junho, e no artigo 77º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, para valer como regulamento o seguinte:

**CAPÍTULO I
ÂMBITO E CONTEÚDO**

**Artigo 1º
Âmbito**

O presente regulamento é aplicável às eleições do Presidente da República e dos membros do Parlamento Nacional e disciplina os respectivos processos de votação, contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais no território nacional.

**Artigo 2º
Conteúdo**

São reguladas especialmente as seguintes matérias:

- a) A organização dos centros de votação;
- b) A composição, as competências e o funcionamento dos centros de votação;
- c) O processo e as operações de votação;
- d) O processo de encerramento da estação de voto;
- e) O processo de contagem dos votos e o apuramento inicial, distrital e nacional dos resultados eleitorais;
- f) A garantia da liberdade de voto.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DO CENTRO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I
CENTRO DE VOTAÇÃO

Artigo 3º
Definição

Designa-se por centro de votação o local onde o eleitor exerce o seu direito de voto, podendo este centro ser composto por uma ou mais estações de voto.

Artigo 4º
Local de funcionamento

1. Em cada sede de suco deverá funcionar pelo menos um centro de votação, podendo o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral - STAE, em função do número de eleitores ou da distância verificada entre as aldeias que compõem o suco, determinar a criação de mais centros de votação, salvaguardando sempre no decurso do processo eleitoral em questão o regular exercício do direito de voto, sem prejuízo da sua confidencialidade.
2. Em cada centro de votação poderá funcionar mais do que uma estação de voto em conformidade com os requisitos mencionados no número anterior.

Artigo 5º
Divulgação dos locais de funcionamento

1. A relação do número total de centros de votação e correspondente localização deverá ser enviada à CNE uma semana antes da data limite para a sua publicação no *Jornal da República*.
2. Após a recepção da lista enunciada no número anterior, a CNE deverá notificar o STAE no prazo máximo de cinco dias para que este, caso se afigure necessário, venha propor o aumento ou a alteração dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto, nos termos das leis eleitorais.
3. O STAE, nos trinta dias que antecedem o dia da eleição, deverá publicar no *Jornal da República* a lista completa dos locais de funcionamento dos centros de votação e estações de voto, enviando cópia daquela informação à CNE e assegurando, posteriormente, a sua divulgação através dos órgãos de comunicação social.
4. A cada centro de votação será atribuído um código formado por cinco dígitos e a cada estação de voto corresponderá um código formado por nove dígitos, dos quais os cinco primeiros representam o código do centro de votação e os quatro últimos o número da respectiva estação de voto, permitindo-se, por esta via, a identificação individualizada de cada centro de votação e estação de voto.
5. Os códigos devem constar nas urnas e nas listas de eleitores, bem como nas actas de funcionamento, contagem e apuramento dos votos.

Artigo 6º
Instalação dos centros de votação

1. Os centros de votação são instalados em edifícios públicos, de preferência escolas públicas, que ofereçam condições de segurança e de acesso aos eleitores.
2. Na ausência de edifícios públicos que ofereçam as condições previstas no número anterior, serão requisitados pelo STAE a sede do suco ou os centros comunitários.
3. Na impossibilidade de serem assegurados os locais referidos no presente artigo, o STAE providenciará uma estrutura na qual possa ser instalado o centro de votação e as respectivas estações de voto.

Artigo 7º
Localizações proibidas

É proibida a instalação do centro de votação em:

- a) Unidade policial;
- b) Unidade militar;
- c) Residência do chefe tradicional;
- d) Residência privada;
- e) Edifício que seja propriedade de um partido político;
- f) Locais de culto ou destinados ao culto;
- g) Hospitais ou qualquer edifício ligado aos serviços de saúde, sem prejuízo do acesso por parte das equipas de votação ambulante nos termos do nº 5 do artigo 34º e do artigo 43º do presente regulamento.

Artigo 8º
Divulgação do local de votação

1. O eleitor deve obrigatoriamente votar no suco indicado como sendo o da sua área geográfica de recenseamento, aferida e determinada com base na informação inscrita no respectivo cartão de eleitor.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, o STAE divulgará a lista dos eleitores por suco, distribuindo ao eleitor uma senha na qual consta o número inscrito na lista dos eleitores que permitirá confirmar o local onde vota o eleitor e facilitar os procedimentos eleitorais no dia da eleição.
3. A divulgação deve decorrer durante o período de sete dias, a contar da data da publicação no *Jornal da República* dos locais de funcionamento dos centros de votação.

Artigo 9º
Apoio às actividades eleitorais

Cabe aos administradores dos distritos e sub-distritos prestar todo o apoio logístico requerido pelos serviços locais do STAE,

no decurso de todo o processo eleitoral, bem como desenvolver as diligências necessárias à mobilização dos eleitores no dia da eleição.

Artigo 10º
Horário de funcionamento

1. No dia da eleição, os centros de votação e as estações de voto abrem às sete horas e encerram às quinze horas, funcionando ininterruptamente durante esse horário.
2. Depois da hora de encerramento apenas podem votar os eleitores que se encontrem em fila de espera para exercer o seu direito de voto, facto que é verificado pelos dois controladores de fila e comunicado ao secretário da estação de voto em apreço.

SECÇÃO II
COMPOSIÇÃO DOS CENTROS DE VOTAÇÃO E
ESTAÇÕES DE VOTO

Artigo 11º
Oficiais Eleitorais

Consideram-se oficiais eleitorais os cidadãos nacionais que, tendo sido previamente seleccionados pelo STAE, asseguram o funcionamento dos centros de votação e estações de voto durante o processo eleitoral.

Artigo 12º
Requisitos para a selecção dos oficiais eleitorais

1. Só os cidadãos nacionais que saibam ler e escrever podem ser oficiais eleitorais e são seleccionados de entre os cidadãos locais.
2. Ninguém pode ser obrigado a exercer funções de oficial eleitoral contra sua livre e expressa vontade.
3. Os cidadãos pré-seleccionados, com vista ao exercício de funções de oficial eleitoral, serão submetidos a prévia formação ministrada pelo STAE.

Artigo 13º
Formação dos oficiais eleitorais

1. A formação dos oficiais eleitorais, referida no artigo anterior, será ministrada nos termos a definir pelo STAE, devendo esta ser supervisionada pela CNE.
2. Os representantes e os fiscais das candidaturas, bem como os observadores nomeados para o efeito, poderão, de igual modo, acompanhar e observar a formação sem que lhes assista, todavia, qualquer direito de intervenção.
3. Concluída a formação, o Director Geral do STAE envia à CNE a relação completa dos oficiais eleitorais considerados aptos para o desempenho das respectivas funções e manda afixar Aviso com essa informação na porta do edifício sede do STAE bem como nas correspondentes sedes distritais.
4. Os oficiais eleitorais não poderão iniciar o seu trabalho sem

assinarem uma declaração de compromisso nos termos da qual atestam guardar sigilo em relação aos factos, informações e procedimentos eleitorais de que venham a tomar conhecimento no exercício das suas funções.

5. A declaração referida no número anterior é elaborada pelo STAE e vincula o oficial eleitoral até à conclusão do processo eleitoral em questão.

Artigo 14º
Direitos e deveres dos oficiais eleitorais

1. No dia da eleição e enquanto durar a sua actividade, os oficiais eleitorais estão dispensados do dever de comparência no respectivo local de trabalho, sem prejuízo dos seus direitos ou regalias, nomeadamente o direito à retribuição integral, devendo, para o efeito, apresentar junto da respectiva entidade empregadora documento comprovativo da sua participação no acto eleitoral que será emitido pelo STAE.
2. No exercício das suas funções, os oficiais eleitorais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Frequentar a acção de formação ministrada pelo STAE;
 - b) Manter um comportamento de neutralidade e imparcialidade em relação a todas as candidaturas;
 - c) Garantir o sigilo quanto a todas as informações de que venham a ter conhecimento no exercício das suas funções;
 - d) Executar, com diligência, as suas tarefas até à conclusão do processo de votação e apuramento dos resultados.
3. O incumprimento dos deveres por parte dos oficiais eleitorais implica a sua responsabilização, nos termos da lei penal.

Artigo 15º
Composição do centro de votação e da estação de voto

1. Cada centro de votação é dirigido por um presidente, comumente designado por brigadista, que responde pelo centro de votação e correspondentes estações de voto.
2. Cada estação de voto é composta por:
 - a) Um secretário, responsável pela estação de voto, que coordena os trabalhos dos demais oficiais eleitorais da respectiva estação;
 - b) Quatro oficiais verificadores de identificação;
 - c) Um oficial controlador do boletim de voto;
 - d) Um oficial controlador da urna eleitoral;
 - e) Um oficial controlador para aplicação da tinta indelével;
 - f) Dois oficiais controladores de fila.
3. Na constituição da mesa no dia da eleição, não sendo

possível proceder-se às substituições previstas neste regulamento, a estação de voto exige um mínimo de seis oficiais eleitorais para funcionar.

Artigo 16º
Presidente do centro de votação

Compete ao presidente do centro de votação, comumente designado por brigadista:

- a) Assegurar o bom funcionamento do centro de votação e correspondentes estações de voto, nos termos da lei, dos regulamentos e dos códigos de conduta em vigor;
- b) Prestar assistência técnica ao centro de votação e correspondentes estações de voto;
- c) Fazer uso do voto de qualidade de que dispõe nas decisões ou deliberações que a mesa tenha que tomar sempre que se verifique um empate na votação;
- d) Aferir se estão reunidas as condições necessárias ao retomar das operações eleitorais que tenham sido interrompidas por ocorrência anormal, calamidade natural ou perturbação da ordem pública;
- e) Requisitar a presença das forças de manutenção da ordem pública e suspender as operações eleitorais em caso de tumultos, agressões ou violência, que venham a verificar-se, quer no local do centro de votação quer nas imediações daquele;
- f) Mandar retirar as forças de manutenção da ordem pública quando a sua presença já não se justifique;
- g) Manda afixar as listas de candidatura na entrada de cada estação de voto;
- h) Dirigir a contagem de votos no centro de votação;
- i) Assinar a acta com os resultados da contagem dos votos no centro de votação;
- j) Organizar os fiscais das candidaturas que assinarão a acta do processo eleitoral;
- k) Encaminhar as urnas para a assembleia de apuramento distrital;
- l) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 17º
Secretário da estação de voto

Compete ao secretário da estação de voto:

- a) Declarar aberta a estação de voto e verificar a identidade e as credenciais dos oficiais eleitorais, dos fiscais das candidaturas, dos observadores e dos profissionais dos órgãos de comunicação social;
- b) Dirigir o processo de verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto;

c) Mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, aos fiscais das candidaturas, aos observadores e aos eleitores presentes, solicitando, logo de seguida, a um dos oficiais verificadores de identificação e ao oficial controlador do boletim de voto que procedam à selagem das urnas, registando-se os números dos selos correspondentes;

d) Mandar afixar na estação de voto, em local visível, o edital com a composição da mesa da estação de voto;

e) Garantir a liberdade de voto de todos os eleitores;

f) Garantir a manutenção da ordem na estação de voto de modo a assegurar o bom funcionamento das operações eleitorais;

g) Mandar sair da estação de voto os cidadãos que ali não possam votar ou os que já tenham votado;

h) Não admitir na estação de voto os eleitores que se apresentem manifestamente alcoolizados ou sob o efeito de estupefacientes ou que sejam portadores de qualquer tipo de objecto contundente;

i) Proibir qualquer tipo de propaganda dentro da estação de voto e até uma distância de cem metros;

j) Autorizar, a pedido do eleitor, a entrega de novo boletim de voto porque este se enganou no seu preenchimento ou, por inadvertência, o deteriorou, devendo a ocorrência ser registada na respectiva acta;

k) Carimbar com a palavra “cancelado” no boletim de voto que foi devolvido, assinando-o e guardando-o no envelope respectivo;

l) Prestar os esclarecimentos necessários, a pedido do eleitor e na presença dos oficiais da mesa, dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais, acerca do processo de votação, sem contudo influenciar a opção de voto;

m) Perguntar aos fiscais das candidaturas se têm reclamações e recebê-las, assim como os protestos a que haja lugar;

n) Assinar, bem como todos os oficiais da estação de voto, os protestos referidos na alínea anterior;

o) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 18º
Oficial verificador de identificação

Compete ao oficial verificador de identificação:

a) Identificar o eleitor através do exame do cartão de eleitor actualizado ou, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense, igualmente actualizados;

b) Verificar se o eleitor cumpre o requisito legalmente exigido de idade mínima de 17 anos feitos até ao dia da eleição;

- c) Inspeccionar as mãos do eleitor de modo a garantir que este ainda não votou para a eleição em causa;
- d) Examinar se o cartão de eleitor está actualizado e se o nome do eleitor consta da lista de eleitores do suco onde o eleitor pretende votar;
- e) Informar o oficial controlador do boletim de voto se o eleitor tem direito a que lhe seja entregue o boletim de voto;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 19º

Oficial controlador de boletim de voto

Compete ao oficial controlador do boletim de voto:

- a) Carimbar e assinar no verso do boletim de voto;
- b) Entregar o boletim de voto ao eleitor;
- c) Indicar e encaminhar o eleitor para a cabine de voto;
- d) Entregar ao eleitor novo boletim de voto, a pedido deste, em caso de deterioração ou erro no seu preenchimento;
- e) Informar o secretário da estação de voto sobre a inutilização do primeiro boletim de voto, conforme descrito na alínea anterior;
- f) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 20º

Oficial controlador da urna eleitoral

Compete ao oficial controlador da urna eleitoral:

- a) Assegurar a integridade e segurança da urna eleitoral;
- b) Certificar-se de que o eleitor coloca apenas um boletim de voto na urna eleitoral;
- c) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 21º

Oficial controlador da aplicação de tinta indelével

Compete ao oficial controlador da aplicação de tinta indelével:

- a) Marcar com tinta indelével o dedo indicador da mão direita do eleitor, até a altura da cutícula, depois de este ter exercido o seu direito de voto, certificando-se que a tinta indelével secou;
- b) Não sendo possível marcar o indicador da mão direita, o oficial escolhe outro dedo da mesma mão e, na sua falta, da mão esquerda;
- c) Pedir ao eleitor que abandone a estação de voto depois de ter votado;

- d) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 22º

Oficial controlador de fila

Compete ao oficial controlador de fila:

- a) Promover a organização da fila de eleitores que se encontram à espera de votar de modo a que apenas as pessoas autorizadas entrem na estação de voto;
- b) Pedir ao eleitor que tenha o cartão de eleitor actualizado à vista, ou documento que o substitua, com o propósito de o exhibir junto do oficial verificador de identificação;
- c) Verificar às quinze horas do dia da eleição qual o último eleitor que se encontra na fila, de modo a que nos termos da lei não se admita a votação de outrem para além daquele último;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas por lei ou regulamento.

Artigo 23º

Incompatibilidades

Não podem ser designados oficiais eleitorais:

- a) O Presidente da República;
- b) Os Deputados;
- c) Os membros do Governo;
- d) Os funcionários públicos;
- e) Os membros das Falintil – Força de Defesa de Timor-Leste, doravante designada por F-FDTL, e da Polícia Nacional de Timor Leste, em diante designada por PNTL;
- f) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- g) As autoridades religiosas;
- h) Os membros da CNE;
- i) O Provedor de Direitos Humanos e Justiça e os seus Adjuntos;
- j) Os candidatos às eleições;
- k) Os fiscais das candidaturas.

Artigo 24º

Substituição dos oficiais eleitorais

1. Se no dia da eleição e até trinta minutos antes da hora marcada para a abertura dos trabalhos na estação de voto não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes todos os oficiais eleitorais indispensáveis ao regular funcionamento daquela, o presidente do respectivo

centro de votação deverá designar substitutos de entre os eleitores locais de reconhecida idoneidade.

2. Se, após a constituição da mesa de estação de voto e já no decurso dos trabalhos eleitorais, se verificar a falta de um dos oficiais eleitorais, o presidente do centro de votação pode substituí-lo por qualquer eleitor de reconhecida idoneidade que aí se encontre, mediante a concordância da maioria dos oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas presentes.
3. Na ausência do presidente do centro de votação, este é substituído pelo secretário da primeira estação de voto do respectivo centro de votação que, por sua vez, é substituído por um dos verificadores de identificação da respectiva estação de voto.
4. Após a substituição, considera-se sem efeito a designação dos oficiais eleitorais faltosos, devendo o presidente do centro de votação comunicar os seus nomes ao STAE.
5. Todas as substituições devem constar expressamente em acta.

SECÇÃO III

FISCAIS DAS CANDIDATURAS, OBSERVADORES ELEITORAIS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Artigo 25º

Fiscais das candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias

São fiscais das candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias para efeitos do presente regulamento, os representantes indicados por estes ao acto eleitoral, que se encontrem devidamente credenciados, com o propósito de acompanharem o processo eleitoral em curso.

Artigo 26º

Observador eleitoral

É observador eleitoral, para efeitos do presente regulamento, a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional e que requeira o seu registo enquanto tal ao STAE e por este seja aceite para efeitos de acompanhamento do processo eleitoral em curso.

Artigo 27º

Órgãos de comunicação social

São órgãos de comunicação social, para efeitos do presente regulamento, a imprensa escrita, as estações de radiodifusão e de televisão, públicas ou privadas, credenciados pelo STAE, que realizem a cobertura noticiosa do processo eleitoral em Timor-Leste.

Artigo 28º

Credenciação e formação

1. Os fiscais das candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias, os observadores eleitorais e os órgãos de comunicação social devem credenciar-se junto do STAE.

2. Em data a ser divulgada pelo STAE, ser-lhes-á ministrada formação no sentido de virem a tomar conhecimento dos seus direitos e deveres no âmbito do processo eleitoral.
3. Os fiscais das candidaturas devem:
 - a) Representar a candidatura, partido político ou coligação partidária que os seleccionou, no centro de votação indicado na sua credencial, de acordo com o código que lhes foi atribuído;
 - b) Assinar as actas das operações eleitorais, sendo que apenas se admite a assinatura de um fiscal por cada candidatura;
 - c) Apresentar protesto, por escrito, em caso de ocorrência de situações que considere irregulares.
4. Para efeitos do previsto no nº 1 do presente artigo, os respectivos regulamentos e códigos de conduta são propostos pelo STAE e aprovados pela CNE.

CAPÍTULO III

BOLETIM DE VOTO

Artigo 29º

Definição

O boletim de voto é uma folha de papel impressa de forma apropriada e por entidade oficial, no qual o eleitor expressa o seu sentido de voto.

Artigo 30º

Características

O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas ou partidos políticos e coligações partidárias e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

Artigo 31º

Elementos integrantes

1. Para as eleições presidenciais, em cada boletim de voto são impressos os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, a cores, bem como o símbolo por estes livremente escolhido, dispostos horizontalmente, um abaixo do outro, pela ordem que houverem sido sorteados, nos termos da lei.
2. Para as eleições parlamentares, em cada boletim de voto, são impressos os nomes dos partidos políticos ou coligações partidárias concorrentes à eleição, bem como os respectivos símbolos, a cores, dispostos horizontalmente, um abaixo do outro, pela ordem que tiverem sido sorteados.
3. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado, que deverá ser perfurado pelo eleitor, com um prego, de modo a manifestar o seu sentido de voto.
4. O modelo do boletim de voto é aprovado pela CNE, mediante proposta do STAE.

Artigo 32º
Boletim de voto rejeitado

1. O boletim de voto rejeitado é aquele que o eleitor extraviou ou deixou fora da urna.
2. Considera-se também boletim de voto rejeitado, o boletim encontrado dentro do local onde funciona a mesa de votação mas que não foi utilizado, devendo informar-se de imediato o secretário da estação de voto desta ocorrência.
3. O boletim de voto rejeitado deve ser carimbado como cancelado e não é considerado para efeitos de contagem e apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 33º
Boletim de voto cancelado

1. O boletim de voto cancelado é aquele que o eleitor deteriorou ou perfurou erroneamente.
2. O eleitor que inutilizou o seu boletim de voto pode solicitar outro ao oficial controlador do boletim de voto que, após dar conhecimento do facto ao secretário da estação de voto, carimba ou escreve “cancelado” na parte da frente do boletim de voto inutilizado, assina e coloca-o no envelope correspondente, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais.
3. A verificar-se a situação descrita no número anterior, o oficial controlador do boletim de voto entrega um novo boletim ao eleitor, encaminhando-o para a cabine de voto para que exerça o seu direito de sufrágio.
4. Cada eleitor apenas poderá ter acesso a dois boletins de voto não se admitindo a entrega de um terceiro boletim caso venham a verificar-se as circunstâncias descritas no n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO IV
PROCESSO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I
REGRAS GERAIS

Artigo 34º
Direito e dever de votar

1. Votar é um direito e um dever cívico de cada cidadão no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.
2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços do sector público ou privado, em actividade no dia da eleição, devem conceder aos respectivos trabalhadores, dispensa do serviço, sem prejuízo do seu direito à retribuição.
3. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na área geográfica em que se encontram a trabalhar.
4. Para efeitos do número anterior, as entidades empregadoras

dos funcionários que prestam serviço no dia das eleições, devem apresentar ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, uma relação completa com os nomes dos funcionários, as fotocópias dos respectivos cartões de eleitor e a menção dos sucros onde os mesmos prestarão serviço.

5. Os eleitores internados em hospital ou estabelecimento prisional, que possuam cartão de eleitor actualizado ou, na ausência deste, bilhete de identidade ou passaporte timorense, igualmente actualizados, têm a possibilidade de exercer o seu direito de voto por meio de processo de votação ambulante.

Artigo 35º
Liberdade e segredo de voto

1. O voto é exercido livremente e ninguém pode ser obrigado a revelar, dentro ou fora do centro de votação ou estação de voto, em quem votou ou em quem vai votar.
2. A cabine de voto deve ser posicionada de modo que garanta a confidencialidade de voto do eleitor.

Artigo 36º
Votação de eleitor com deficiência

Os cidadãos cegos ou afectados por doença ou deficiência física que não consigam votar sozinhos, podem ser acompanhados por outro cidadão eleitor, por si escolhido, que é obrigado a manter sigilo quanto ao sentido do voto.

Artigo 37º
Continuidade das operações eleitorais

A votação processa-se sem interrupção e de acordo com o horário de funcionamento estabelecido no presente regulamento.

Artigo 38º
Interrupção das operações eleitorais

1. As operações eleitorais só podem ser interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência de grave perturbação da ordem pública que afecte a liberdade do voto e o regular funcionamento dos trabalhos eleitorais no centro de votação e na estação de voto;
 - b) Ocorrência de grave calamidade.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente do centro de votação verificar a existência de condições que garantam a boa prossecução do processo de votação.

SECÇÃO II
OPERAÇÕES PRELIMINARES À VOTAÇÃO

Artigo 39º
Elementos de trabalho da estação de voto

O STAE assegura em cada estação de voto o fornecimento dos

materiais eleitorais necessários, designadamente os constantes do Anexo I, o qual é parte integrante do presente regulamento.

Artigo 40º
Operações preliminares

1. O centro de votação e a estação de voto abre às sete horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa da estação de voto.
2. Para que todas as operações sejam consideradas válidas, a mesa da estação de voto deverá constituir-se à hora determinada no número anterior do presente artigo.
3. Os oficiais eleitorais devem apresentar-se no local de funcionamento da estação de voto uma hora antes com vista a proceder-se à preparação de todo o material necessário permitindo, deste modo, que o início das operações eleitorais se dê à hora estabelecida nos termos da lei.
4. O secretário da estação de voto declara aberta a estação de voto e verifica a identidade e credenciais dos restantes oficiais eleitorais, fiscais das candidaturas e observadores eleitorais.
5. Cabe também ao secretário da estação de voto mandar afixar em local visível o edital com a composição da mesa e as candidaturas admitidas à eleição.
6. Deverá o secretário, de igual modo, conjuntamente com os oficiais eleitorais, proceder à verificação das cabines de voto e dos documentos de trabalho da estação de voto, na presença dos fiscais das candidaturas e dos observadores eleitorais.
7. De seguida, o secretário da estação de voto deve mostrar as urnas vazias aos oficiais da mesa, aos fiscais das candidaturas e aos observadores presentes, solicitando, logo de seguida, a um dos oficiais verificadores de identificação e ao oficial controlador do boletim de voto que procedam à selagem da urna, lendo em voz alta os números constantes nos selos aplicados na urna, a fim de registar na acta das operações eleitorais.

SECÇÃO III
OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

Artigo 41º
Ordem da votação

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada ao centro de votação ou estação de voto dispondo-se em fila.
2. O secretário da estação de voto deve conceder prioridade de votação aos eleitores encarregues dos serviços eleitorais, serviço de protecção e segurança do centro de votação, aos notoriamente doentes e, ainda, aos fisicamente incapacitados, grávidas, pessoal médico e paramédico.

Artigo 42º
Procedimento da votação

1. O eleitor começa por identificar-se com o cartão de eleitor

actualizado (modelo novo e não perfurado), que é examinado por um dos oficiais verificadores de identificação, a fim de confirmar se o mesmo consta da lista de eleitores daquela área geográfica de recenseamento.

2. Caso o eleitor não disponha do cartão de eleitor no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o bilhete de identidade ou passaporte timorense, desde que os seus dados constem na lista de eleitores daquela área geográfica de recenseamento.
3. Uma vez identificado na lista de eleitores, o nome do eleitor é traçado, facto que indicará que aquele eleitor já cumpriu o seu direito de voto.
4. Caso o eleitor não conste na lista de eleitores do suco onde pretende votar, mas seja portador de cartão de eleitor actualizado e correspondente àquela área geográfica de recenseamento, este será incluído na Lista Adicional de Eleitores, na qual deverá registar-se os seguintes dados:
 - a) Nome do eleitor em questão;
 - b) Número do cartão de eleitor;
 - c) Morada completa;
 - d) Assinatura do eleitor.
5. O oficial verificador de identificação afere também se o eleitor tem 17 anos completos até à data da eleição e se as mãos daquele não apresentam marcas de tinta indelével, confirmando deste modo que o mesmo ainda não votou.
6. De seguida é entregue ao eleitor o boletim de voto carimbado e assinado no verso pelo oficial controlador de boletim de voto.
7. Posteriormente o eleitor dirige-se à cabine de voto e aí exerce o seu direito, perfurando no boletim de voto o quadrado correspondente à candidatura, partido político ou coligação partidária escolhida após o que, deverá dobrar o boletim de voto em quatro e regressar de novo à mesa onde se encontra a urna na qual depositará o boletim de voto.
8. Se o eleitor se enganar no preenchimento do boletim de voto ou se o deteriorar, pode pedir outro boletim ao oficial controlador de boletim de voto, devolvendo-lhe o primeiro exemplar, que é rubricado e cancelado pelo secretário da estação de voto, com o carimbo “Cancelado” na parte da frente do boletim.
9. Concluída a votação, o oficial controlador de aplicação de tinta indelével marca o dedo indicador da mão direita do eleitor, de modo a manchar a cutícula, para garantir que o eleitor exerce o direito de voto uma única vez.
10. Não sendo possível marcar o indicador da mão direita, o oficial escolhe outro dedo da mesma mão e, na sua falta, da mão esquerda.
11. Depois de votar, o eleitor deve sair da estação de voto,

excepto, se pretender apresentar qualquer reclamação ou protesto.

12. Os funcionários e agentes do Estado que prestem serviço no dia das eleições, no âmbito do processo eleitoral, exercem o seu direito de voto na área geográfica onde se encontram a prestar aquele serviço.
13. Para efeitos do número anterior, em cada estação de voto existe uma lista dos eleitores que se encontram no exercício das suas funções, lista essa previamente impressa nos termos e de acordo com a informação remetida ao STAE, até vinte dias antes da data da eleição.

Artigo 43º

Procedimento da votação na estação de voto ambulante

1. As estações de voto destacadas com equipas de votação ambulante deslocam-se conforme o plano operacional definido pelo STAE.
2. Para efeitos de elaboração e implementação do plano operacional definido no número anterior, devem as direcções dos estabelecimentos de saúde e prisionais remeter ao STAE, até vinte dias antes da data designada para a eleição, uma proposta de horário para efeitos de exercício do direito de voto nas correspondentes instalações, proposta essa que deverá ser do conhecimento e sujeita a aprovação por parte da CNE nos termos da lei em vigor.
3. As equipas de votação ambulante levam consigo urnas já seladas e em número suficiente para a recolha dos votos, os boletins de voto, o livro da estação de voto e demais materiais necessários ao exercício do direito de sufrágio.
4. Para efeitos do estipulado no número anterior, a selagem das urnas deverá ser feita na estação de voto do correspondente centro de votação.
5. No decurso de todas as operações inerentes ao processo de votação ambulante, as urnas devem permanecer seladas.
6. O secretário da estação de voto identificada como ambulante apenas deverá romper o selo de segurança da urna já no centro de votação correspondente e aquando do momento da contagem de votos e apuramento dos resultados.
7. Para a recolha dos votos no hospital a urna é levada pelos oficiais eleitorais de leito em leito permitindo, deste modo, que os doentes internados votem, de acordo com o previsto no presente regulamento e com as respectivas adaptações, utilizando-se a lista de eleitores ambulante, sem prejuízo da apresentação obrigatória do cartão de eleitor actualizado e, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense actualizado.
8. Para a recolha dos votos na prisão, as urnas são colocadas em local determinado pelo director da prisão, permitindo, deste modo, que os reclusos votem de acordo com o previsto no presente regulamento e com as respectivas adaptações, utilizando-se a lista de eleitores ambulante,

sem prejuízo da apresentação obrigatória do cartão de eleitor actualizado e, na ausência deste, do bilhete de identidade ou do passaporte timorense actualizado.

9. Concluídas as operações da equipa de votação ambulante, esta regressa à correspondente estação de voto para proceder ao encerramento das actividades sendo que a contagem dos votos e o apuramento dos resultados será realizado em simultâneo com as demais estações de voto do correspondente centro de votação.

Artigo 44º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura, no período de funcionamento da estação de voto, pode suscitar dúvidas sobre o decurso do processo eleitoral e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos, apresentados durante a votação ou após o encerramento desta, são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, caso se justifique, consultar o STAE.
3. As reclamações têm de ser objecto de deliberação dos oficiais eleitorais e aprovadas no mínimo por seis deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes que, se entenderem, podem dirigir reclamação à CNE, sendo esta reclamação entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto onde a questão foi suscitada e devendo aquela reclamação acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação em apreço.

Artigo 45º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na fila para votar na estação de voto faz-se até às quinze horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores que já se encontrem na fila da estação de voto.
3. O secretário daquela estação de voto declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das quinze horas, assim que tenham votado todos os eleitores presentes na fila da estação de voto.

CAPÍTULO V

CONTAGEM NO CENTRO DE VOTAÇÃO

Artigo 46º

Assembleia de apuramento inicial

A assembleia de apuramento inicial dá início aos trabalhos de contagem e apuramento dos votos logo após o encerramento do centro de votação e respectivas estações de voto.

Artigo 47º

Abertura das urnas

1. Depois do encerramento da votação e resolvidas as dúvidas,

- os protestos e as reclamações, o secretário da estação de voto conta os boletins não utilizados e inutiliza-os carimbando-os na face como “não utilizado”.
2. O secretário da estação de voto, de igual modo, conta os boletins de voto cancelados registando tal facto com o carimbo “cancelado”.
 3. Contados os boletins de voto não utilizados e os boletins de voto cancelados, são anotados os totais na acta e guardados no envelope de “boletins não utilizados” e no envelope de “boletins de votos cancelados”, respectivamente.
 4. Cabe ao secretário da estação de voto proceder à contagem do número de eleitores assinalados na lista de eleitores do suco e que votaram, registando esse número na acta.
 5. O secretário da estação de voto, auxiliado pelos demais oficiais eleitorais, transporta as urnas, a acta de funcionamento da estação de voto e o material referido nos números anteriores até ao local escolhido pelo presidente dentro do centro de votação para que se proceda à contagem dos votos e o apuramento dos resultados.
 6. Para efeitos do número anterior, o presidente do centro de votação deve escolher o lugar mais apropriado e espaçoso, dentro daquele centro, com vista a possibilitar que os fiscais das candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias e os observadores eleitorais possam acompanhar os trabalhos e o apuramento dos resultados eleitorais.
 7. Antes de abrir a urna, o presidente do centro de votação lê em voz alta o número dos selos de segurança e pede aos fiscais que verifiquem os números dos selos da urna.
 8. A urna é aberta na presença dos oficiais eleitorais, fiscais das candidaturas, partidos políticos e coligações partidárias observadores e demais cidadãos que ali estejam presentes.

Artigo 48º
Contagem dos votos

A contagem dos votos deve ser ininterrupta e obedece aos seguintes procedimentos:

- a) Uma vez aberta a urna, o presidente do centro de votação retira os boletins da urna, desdobra-os, coloca-os com o reverso para cima sobre a mesa, verifica se estão devidamente carimbados e assinados, conta e anota o respectivo número na acta;
- b) De seguida, o presidente do centro de votação mistura todos os boletins de estações de voto e separa-os em blocos de cinquenta;
- c) O presidente faz a leitura dos votos em voz alta, mostra cada voto aos presentes e separa por grupos os votos válidos por candidatura, partido político ou coligação partidária, os votos nulos e os votos em branco;
- d) Posteriormente carimbam-se e contam-se os votos nulos e os votos em branco, caso existam;

- e) Contam-se, de seguida, os votos válidos por candidatura, partido político ou coligação partidária;
- f) As dúvidas e os protestos relativos à contagem são decididos por maioria de pelo menos seis oficiais eleitorais;
- g) Depois de decididas as dúvidas e os protestos, caso o reclamante não concorde com a decisão, tem o direito de apresentar reclamação, em formulário disponível na estação de voto, ficando com uma cópia do mesmo;
- h) Se forem apresentadas reclamações, os originais das mesmas são introduzidos, juntamente com os boletins de voto reclamados, no envelope de “boletins de voto reclamados”;
- i) Concluída a contagem dos votos válidos contam-se os votos reclamados caso existam.

Artigo 49º
Voto válido

Considera-se válido o voto sempre que, no boletim, conste de forma clara e inequívoca a intenção do eleitor, desde que a perfuração se situe dentro do rectângulo que identifica a candidatura, partido político ou coligação partidária escolhida.

Artigo 50º
Voto em branco

Voto em branco é aquele que corresponde a um boletim de voto não perfurado pelo eleitor.

Artigo 51º
Voto nulo

1. Voto nulo é aquele que corresponde a um boletim de voto no qual:
 - a) Tenha sido perfurado mais do que um quadrado ou quando se verifiquem dúvidas sobre qual o quadrado perfurado;
 - b) Tenha sido perfurado o quadrado correspondente a uma candidatura, partido político ou coligação partidária que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;
 - c) Tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou tenha sido escrita qualquer palavra.
 - d) Tenha sido feita qualquer marca que identifique o eleitor.
2. Não se considera nulo o boletim de voto nos casos em que, mesmo que a perfuração exceda o limite do rectângulo da candidatura escolhida, seja perceptível o sentido de voto do eleitor e a perfuração não atinja o espaço destinado a outra candidatura, partido político ou coligação partidária.

Artigo 52º
Preenchimento da acta

1. Contados e conferidos os votos válidos por candidatura,

- partido político ou coligação partidária os resultados são anotados na acta e nos envelopes identificados como “votos válidos”, onde são inseridos os boletins de voto separados por cada uma das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias concorrentes à eleição.
2. Carimbados, contados e conferidos os votos em branco, os resultados são anotados na acta e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos em branco”.
 3. Carimbados, contados e conferidos os votos nulos, caso existam, os resultados são anotados na acta e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos nulos”.
 4. Contados e conferidos os votos reclamados, caso existam, os resultados são anotados na acta e os boletins inseridos no envelope identificado como “votos reclamados”, juntamente com as reclamações e os protestos apresentados.
 5. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto cancelados, caso existam, os resultados são anotados na acta e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de voto cancelados”.
 6. Carimbados, contados e conferidos os boletins de voto não utilizados, os resultados e o número de série são anotados na acta e os boletins inseridos no envelope identificado como “boletins de votos não utilizados”.
 7. Os envelopes são fechados e neles são discriminados o número de boletins de voto que contêm, os respectivos centro de votação e estação de voto com os correspondentes códigos, bem como o suco, o sub-distrito e o distrito a que pertencem.
 8. Da acta constará ainda o número dos selos de segurança de cada urna, o local e o código de cada estação de voto, o horário de abertura e de encerramento da votação, o nome dos oficiais eleitorais e fiscais das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias presentes, bem como os protestos e as reclamações apresentadas e as deliberações tomadas.
 9. Contados os formulários das reclamações apresentadas, caso existam, o número de reclamações é anotado na acta.
 10. Os modelos das actas de funcionamento do centro de votação, contagem e apuramento distrital e nacional seguem em anexo como parte integrante deste diploma (Anexos III a VII).
3. Para efeitos do número anterior, a falta da assinatura de um ou mais fiscais das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias não implica a invalidade da acta nem das operações eleitorais.
 4. A assinatura da acta das operações eleitorais por um fiscal de candidatura, partido político ou coligação partidária afigura-se obrigatória quando este apresentar uma reclamação ou um protesto.
 5. Cabe ao presidente do centro de votação garantir a cada um dos fiscais de candidatura, partidos políticos ou coligações partidárias presentes e credenciados nesse centro, acesso a ficha de resultado provisório do apuramento inicial afixada a porta do centro de votação.
 6. São inseridos na urna:
 - a) O número de votos incluídos nos seguintes envelopes: envelopes de “votos válidos”, “votos nulos”, “votos em brancos”, “votos reclamados”, “boletins de votos cancelados”, bem como o número correspondente aos “boletins de voto não utilizados”, números, esses, que deverão ser enunciados em voz alta;
 - b) O envelope com as actas das operações eleitorais, as declarações de compromisso, a lista de presença dos oficiais eleitorais, as folhas de observações, a lista de eleitores, a lista adicional de eleitores, a lista ambulante e a lista de eleitores em serviço;
 - c) Os selos não utilizados e os carimbos.
 7. A urna, depois de nela colocados os materiais, é selada e fica sob a responsabilidade dos secretários das estações de voto, competindo ao presidente do centro de votação o encaminhamento das urnas para a assembleia de apuramento distrital.
 8. Os procedimentos operacionais da guarda e transporte das urnas são definidos dentro do plano operacional e de segurança preparado pelo STAE em colaboração com –a policia, sob a supervisão da CNE.
 9. Os demais documentos e materiais são transportados e entregues na assembleia de apuramento distrital que, após o encerramento das suas actividades, os deverá entregar ao STAE distrital a quem compete a guarda daqueles.
 10. A ficha de resultado provisório do apuramento inicial deverá ser assinada pelo presidente do centro de votação e afixada na porta daquele centro, em formulário próprio, preparado pelo STAE, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 53º

Encerramento da contagem no centro de votação

1. Anotados na acta de operações eleitorais os resultados da contagem, esta é obrigatoriamente assinada pelo presidente do centro de votação e pelos secretários das correspondentes estações de votos.
2. Por cada centro de votação, apenas se admite que a acta das operações eleitorais seja assinada por um só fiscal em representação de cada uma das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias presentes.

Artigo 54º

Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital, cuja composição se encontra definida nos termos da lei, inicia os trabalhos assim que receber pelo menos cinco actas dos correspondentes centros de votação.

2. Uma vez constituída a assembleia de apuramento distrital, inicia-se a recepção das urnas na área para o efeito destinada e designada de “Área de Recepção”.
3. Na área de recepção o presidente lê os números dos selos em voz alta e procede à abertura das urnas, uma por uma, devendo, em seguida, os membros da assembleia de apuramento distrital, devidamente organizados para esse efeito, confirmar o conteúdo das mesmas utilizando o modelo de formulário designado por “Termo de entrega de urna”.
4. Caso se confirme que todo o material se encontra na urna o presidente do centro de votação correspondente e o presidente da assembleia de apuramento distrital assinam o “Termo de entrega de urna” sendo entregue uma cópia deste termo ao presidente do centro de votação.
5. Caso se verifique que não está no interior da urna todo o material referido, o presidente do centro de votação correspondente justifica por escrito, no campo destinado a observações constante do “Termo de entrega de urna”, qual o motivo da falta verificada e assina o termo.
6. No caso referido no número anterior o presidente da assembleia de apuramento distrital, anota no “Termo de entrega de urna” que tomou conhecimento da falta verificada e de seguida, assina o correspondente termo, entregando cópia deste ao presidente do centro de votação e fazendo constar na acta das operações da assembleia de apuramento distrital o ocorrido para conhecimento e decisão da assembleia de apuramento nacional.
7. Posteriormente extrai da urna a acta original de operações eleitorais, o envelope contendo os votos reclamados e o envelope contendo os votos nulos, caso existam.
8. De seguida, faz-se uma fotocópia da folha da acta de operações eleitorais que contem os resultados e coloca-se a referida cópia dentro da urna da estação de voto.
9. Após as diligências enunciadas nos números anteriores, retiram-se todos os carimbos e colocam-se numa urna separada para serem posteriormente remetidos ao STAE.
10. Dentro da urna do centro de votação ficam o envelope que contem os boletins de voto válidos, o envelope com os boletins de voto não usados, o envelope com os boletins de voto cancelados, o envelope com os boletins de voto em branco e o envelope com a fotocópia da folha de resultados da acta de operações eleitorais.
11. A assembleia de apuramento distrital procede, de seguida, à reconciliação de todas as actas dos centros de votação mediante a soma dos totais indicados nas actas das operações eleitorais daqueles centros de votação.
12. Os dados de cada acta de operações eleitorais são introduzidos no modelo electrónico elaborado pelo STAE e aprovado pela CNE, por operadores formados pelo STAE para o efeito.
13. Concluída a reconciliação de todas as actas dos centros de votação do respectivo distrito é impressa a acta de apuramento distrital que será assinada pelo Comissário da CNE que se encontra a supervisionar o acto de reconciliação, pelo Coordenador do STAE que preside à assembleia e, ainda, por um fiscal por candidatura, partido político ou coligação partidária, sendo que a falta da assinatura destes não implica a invalidade da acta nem das operações eleitorais.
14. A assinatura da acta enunciada no preceito anterior por um fiscal de candidatura, partido político ou coligação partidária só é obrigatória quando este apresentar uma reclamação.
15. É afixada no edifício onde estão a decorrer os trabalhos da assembleia de apuramento distrital uma cópia da acta referida no presente artigo.
16. Deverá, igualmente, ser entregue uma cópia da referida acta aos fiscais de cada candidatura, partido político ou coligação partidária e remetida uma outra cópia para o STAE nacional.
17. Concluídas todas as operações de apuramento distrital, reúnem-se as actas de apuramento inicial das operações eleitorais dos centros de votação, a acta de apuramento distrital, os envelopes de votos reclamados e votos nulos, caso existam, e as reclamações que deverão ser colocadas dentro de uma urna e posteriormente remetida à CNE, em Díli.
18. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, é concedido um prazo de dois dias a contar da data da eleição.
19. Os fiscais de candidatura, partido político ou coligação partidária os observadores e os profissionais dos órgãos de comunicação social podem presenciar todas as fases do processo de apuramento distrital.
20. A reconciliação das actas remetidas pelos centros de votação para a assembleia de apuramento distrital deve fazer-se de forma ininterrupta até que se dê por concluído todo o processo de apuramento distrital.
21. Cabe à policia garantir a segurança das sedes de apuramento distrital nos termos das leis em vigor e do presente diploma.

Artigo 55º

Assembleia de apuramento nacional

1. A CNE, recebidas as actas de apuramento distrital, procede, em setenta e duas horas, ao apuramento nacional, conferindo as actas de apuramento distrital e pronunciando-se em definitivo sobre os boletins de voto nulos e reclamados, caso existam, bem como sobre as demais reclamações apresentadas nos termos da lei e dos regulamentos eleitorais.
2. A verificação das actas de apuramento distrital inclui a possibilidade de apreciar e decidir de forma fundamentada sobre toda e qualquer inconsistência ou erro matemático que nelas se verificarem.

3. Sempre que ocorra qualquer rectificação da acta das operações eleitorais de qualquer centro de votação ou de qualquer assembleia de apuramento distrital, pelos motivos e nos termos previstos nos números anteriores, é impresso novo exemplar da referida acta, no qual deve constar as rectificações e a correspondente fundamentação, que deverá ser anexo à acta inicial objecto de rectificação.
4. Terminadas as operações e, no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, a CNE elabora e afixa na sua sede a acta do apuramento provisório dos resultados nacionais e envia cópias daquela acta para o STAE e para os órgãos de informação nacionais.
5. Terminado o prazo legalmente estipulado para a interposição de recurso, sem que tenha havido lugar a este, a CNE remete ao Tribunal de Recurso a acta de apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das actas de apuramento inicial e distrital, bem como quaisquer outros documentos que se afigurem necessários.
6. O STAE fornece os equipamentos e materiais necessários ao funcionamento da assembleia de apuramento nacional, designadamente os constantes do Anexo II.
7. O STAE disponibiliza, de igual modo, os recursos humanos necessários com vista à introdução dos dados constantes da acta de apuramento nacional.

CAPÍTULO VI GARANTIAS DE LIBERDADE DE VOTO

Artigo 56º Manutenção da ordem e disciplina

Cabe ao presidente de cada centro de votação e ao secretário de cada estação de voto, com o apoio dos demais oficiais eleitorais, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem e disciplina durante as operações eleitorais com vista a assegurar a liberdade de voto e o seu regular exercício.

Artigo 57º Proibição de presença no centro de votação

1. Não são admitidos no centro de votação e nas estações de voto os eleitores que apresentem sintomas visíveis de consumo de álcool ou que se encontrem sob o efeito de estupefacientes, os que sejam portadores de armas ou objectos contundentes, bem como os que, por qualquer meio, perturbem ou tentem perturbar a ordem e a disciplina no local de votação e imediações, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal.
2. É proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas num raio de cem metros do centro de votação.
3. Os membros da F-FDTL e da PNTL não podem ser portadores de qualquer arma durante o período em que exercem o seu direito de voto.
4. Não são, ainda, admitidos no centro de votação e nas estações de voto os cidadãos eleitores que já tenham

exercido o seu direito de voto e que não sejam fiscais das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias profissionais dos órgãos de comunicação social ou observadores devidamente credenciados.

Artigo 58º Proibição de propaganda

1. É proibido, no dia da eleição, todo e qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro do local em que funcione o centro de votação ou estação de voto bem como no seu exterior até à distância de cem metros.
2. Constitui propaganda eleitoral, nomeadamente, a exibição de autocolantes, camisolas, panfletos, símbolos, cartazes, entre outros, assim como actividades de promoção das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias no âmbito do processo eleitoral em curso.
3. A verificar-se a existência de propaganda eleitoral que, de forma clara, viole o disposto no n.º 1 do presente artigo, compete ao presidente do centro de votação solicitar à polícia que retire a propaganda em causa.
4. Os fiscais das candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias não podem, em circunstância alguma, apresentar-se no centro de votação com símbolos ou objectos que os identifiquem como pertencendo às referidas candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias.
5. A verificar-se o disposto no número anterior, o presidente do centro de votação pedirá ao fiscal que retire os símbolos ou objectos em causa e, em caso de desobediência, o presidente do centro de votação apreende a acreditação do fiscal e ordena que o mesmo abandone o centro de votação, registando-se a ocorrência na acta das operações eleitorais.

Artigo 59º Proibição de presença das F-FDTL

1. É proibida a presença de elementos das F-FDTL em exercício de funções, nos centros ou estações de voto, sem prejuízo do disposto na alínea e) do art.º 16.º e no art.º 56.º do presente regulamento.
2. A verificar-se a presença de elementos das F-FDTL nos centros de votação ou estações de voto com outro propósito que não seja o do exercício do direito de sufrágio que lhes assiste, as operações eleitorais serão suspensas até que o presidente do correspondente centro de votação considere estarem novamente reunidas as condições para que os trabalhos possam prosseguir.
3. Em todo o caso o período de suspensão das operações eleitorais não pode ser superior a duas horas sob pena de se determinar, nos termos da lei, o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas para a assembleia de apuramento distrital, contendo os votos até então obtidos.

Artigo 60º Presença da PNTL

1. É apenas autorizada a presença de elementos da PNTL, em

exercício de funções, no exterior, a mais de vinte e cinco metros dos centros de votação e estações de voto, sem prejuízo do disposto na alínea e) do art.º 16º e no art.º 56º do presente regulamento.

2. O presidente do centro de votação pode requisitar a presença da PNTL no interior daquela estação caso se afigure necessário e com o propósito de pôr termo a tumultos ou actos de violência que venham a verificar-se bem como em caso de desobediência às ordens que emita ao abrigo das suas competências.
3. A ocorrência de qualquer uma das situações descritas no número anterior é registada na acta, designadamente, a identificação das pessoas envolvidas, o tipo de ocorrência, a sua duração, os motivos da requisição e o tempo de presença da PNTL.
4. A PNTL deve organizar e manter a ordem pública nas imediações do centro de votação, contribuindo com a sua conduta para o estrito e rigoroso cumprimento das leis, regulamentos e códigos eleitorais em vigor.

Artigo 61º

Presença de observadores

Os observadores, nacionais ou internacionais, devidamente credenciados e identificados pelo STAE, têm acesso ao centro de votação, às estações de voto, às assembleias de apuramento distrital e nacional, com vista ao exercício das respectivas funções no estrito cumprimento das leis em vigor e dos regulamentos e códigos de conduta elaborados pelo STAE e aprovados pela CNE.

Artigo 62º

Elementos de trabalho das Assembleias de Apuramento

O STAE assegura em cada assembleia de apuramento inicial, distrital e nacional o fornecimento dos materiais eleitorais necessários ao seu bom funcionamento e que constam, designadamente, do Anexo II, o qual é parte integrante do presente regulamento.

Artigo 63º

Dever de confidencialidade

1. Todos os que, directa ou indirectamente, exerçam funções ou acompanhem o processo eleitoral em curso nos centros de votação e respectivas estações de voto, bem como nas assembleias de apuramento distrital e nacional, estão sujeitos ao dever de confidencialidade no que concerne ao tratamento de todos os dados, informações e documentos a que tenham acesso no exercício das respectivas funções.
2. Cada uma das pessoas abrangidas pelo disposto no número anterior deverá assinar uma declaração de confidencialidade, à qual se vincula, antes de iniciar as suas funções.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64º

Reclamações e protestos

Considera-se para efeitos do presente regulamento que:

- a) Reclamação é o acto que impugna uma decisão que apreciou a existência de uma irregularidade que foi suscitada e que visa a revogação ou substituição da decisão reclamada;
- b) Protesto é o acto dirigido contra uma *irregularidade detectada mas ainda não apreciada pelo órgão de administração eleitoral competente*.

Artigo 65º

Destino dos boletins de voto e das actas das operações eleitorais

1. Os boletins de voto e todas as actas das operações eleitorais, em suporte de papel e informático, ficam sob a guarda do STAE, à disposição do STJ, pelo período de um ano depois de anunciados os resultados das eleições.
2. Decorrido o prazo enunciado no número anterior e não havendo determinação judicial em contrário, o STAE procede à destruição dos boletins de voto com excepção de um exemplar que será entregue, conjuntamente com as actas das operações eleitorais, ao Arquivo Nacional para efeitos de arquivo.

Artigo 66º

Ilícitos Eleitorais

Aos ilícitos eleitorais aplicam-se as disposições constantes do Código Penal.

Artigo 67º

Segunda volta para as eleições presidenciais

O presente diploma aplica-se à segunda volta das eleições presidenciais, com as devidas adaptações.

Artigo 68º

Revogações

São revogadas todas as normas que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Regulamento proposto pelo STAE.

Díli, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE
VOTAÇÃO, CONTAGEM DOS VOTOS E
APURAMENTO DOS RESULTADOS PARA AS
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

Aprovado em Díli: 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

No	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

ANEXO I

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento dos centros de votação e estações de voto:

1. Urnas de votação com os respectivos selos de segurança numerados;
2. Boletins de voto;
3. Tinta indelével;
4. Cabinas de votação em número suficiente;
5. Formulário da acta das operações eleitorais composta pelos seguintes documentos:
6. Folha de resultados eleitorais;
7. Lista de presença de oficiais eleitorais;
8. Declaração de segredo para ser assinada pelos oficiais eleitorais;
9. Livro de observações;
10. Lista de eleitores,
11. Lista de eleitores adicionais;
12. Lista de eleitores em serviço;
13. Lista ambulante;

14. Formulário de resultado de apuramento para afixação em local público;
15. Formulário de termo de entrega de materiais;
16. Dístico para a estação de voto;
17. Folha de Aviso para informar o nome dos oficiais eleitorais;
18. Exemplar do boletim de voto em tamanho ampliado;
19. Formulário para reclamações e protestos;
20. Distintivos próprios para os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, partidos políticos ou coligações partidárias e os observadores;
21. Carimbo com o dizer “CANCELADO”;
22. Carimbo com o dizer “RECLAMADO”;
23. Carimbo com o dizer “EM BRANCO”;
24. Carimbo com o dizer “NULO”;
25. Carimbo com o dizer “NÃO UTILIZADO”;
26. Carimbo com o dizer “Eleição Presidencial 2012”, ou “Eleição Parlamentar 2012”, conforme o caso;
27. Envelope para boletins de voto válidos
28. Envelope para boletins de voto em branco;
29. Envelope para boletins de voto nulos;
30. Envelope para boletins de voto reclamados;
31. Envelope para boletins de voto cancelados;
32. Envelope para boletins de voto não utilizados;
33. Lista de Candidatura completa com todos os candidatos a eleição presidencial, candidatos e suplentes, dos partidos políticos ou coligações partidárias, para a eleição parlamentar;
34. Calculadora;
35. Agrafadores, esferográficas e pregos em número suficiente;
36. Candeeiros, lanternas ou outros meios de iluminação;
37. Fita adesiva.

ANEXO II

Lista dos materiais eleitorais necessários para o funcionamento das assembleias de apuramento inicial, distrital e nacional:

1. Formulário da acta de estação de voto;
2. Formulário da acta do resultado por centro de votação;
3. Formulário de termo de entrega de urna proveniente dos centros de votação para a assembleia apuramento distrital;
4. Formulário de termo de entrega de urnas provenientes da assembleia distrital para a CNE;
5. Formulário para reclamações e protestos;
6. Carimbo da assembleia de apuramento nacional (CNE);
7. Selos de segurança numerados;

8. Urnas para o transporte das actas e dos votos reclamados, caso existam;
9. Envelopes;
10. Outros materiais de escritório;
11. Computadores, impressora, fotocopiadora e outros materiais informáticos necessários.

N.º: 05/STAE/X/2011

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS
E COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS PARA A ELEIÇÃO
DOS DEPUTADOS PARA O PARLAMENTO
NACIONAL**

O presente código visa estabelecer os princípios e as regras de conduta a serem observados pelos Partidos Políticos e Coligações Partidárias no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, a COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2011, de 22 de Junho, para valer como código de conduta, o seguinte:

CÓDIGO DE CONDUTA

Durante todo o processo eleitoral, os candidatos dos Partidos Políticos e Coligações Partidárias concorrentes à eleição para o Parlamento Nacional, os seus representantes, militantes, apoiantes e simpatizantes, devem cumprir as seguintes regras de conduta:

1. Aceitar e cumprir escrupulosamente a Constituição, as leis, os regulamentos e outras disposições normativas da República Democrática de Timor-Leste;
2. Aceitar os resultados legítimos da eleição ou contestá-los no tribunal competente, nos termos das leis eleitorais em vigor;
3. Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
4. Conduzir a campanha eleitoral de forma positiva através dos seus programas de acção e propostas políticas;
5. Assegurar a propaganda eleitoral nos termos e limites das leis eleitorais e dos regulamentos em vigor;
6. Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre os seus programas e propostas de Governo;
7. Contribuir para que os cidadãos eleitores votem de forma livre, sem exercer sobre os mesmos qualquer tipo de influência ilegítima;
8. Respeitar os direitos dos outros Partidos Políticos e Coligações Partidárias, permitindo a livre disseminação de ideias políticas, num ambiente pluralista e livre;
9. Respeitar a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social;
10. Não impedir, por qualquer meio, que outros Partidos Políticos e Coligações Partidárias e os seus apoiantes exerçam a propaganda eleitoral e as actividades da campanha eleitoral a quem têm direito;
11. Não impedir o direito de qualquer cidadão eleitor de participar em qualquer actividade de campanha eleitoral, levada a cabo por outros Partidos Políticos e Coligações Partidárias e os seus apoiantes;
12. Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE, o STJ, as forças de segurança, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais eleitorais, os observadores eleitorais, nacionais e internacionais, e os profissionais dos órgãos de comunicação social;
13. Cooperar com os outros Partidos Políticos e Coligações Partidárias e respectivos apoiantes;
14. Respeitar o carácter secreto do voto;
15. Não obstruir indevidamente o trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
16. Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência ou dirigindo críticas de natureza pessoal sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente, sobre os outros Partidos Políticos e Coligações Partidárias e os seus apoiantes;
17. Respeitar a propriedade pública bem como a propriedade privada, abstendo-se de colar cartazes, escrever ou pintar propaganda eleitoral sem a autorização dos respectivos proprietários;
18. Não exercer propaganda eleitoral em locais religiosos ou de culto, nomeadamente, igrejas, mesquitas e templos;
19. Em conformidade com as leis, cumprir o dever de contabilidade organizada das contas da campanha eleitoral e os princípios de transparência fiscal;
20. Velar pela limpeza dos materiais de campanha utilizados para o apoio da candidatura de partido político;
21. Abster-se do uso indevido de bens do Estado e de funcionários públicos para efeitos de propaganda e de campanha eleitoral;
22. Não utilizar os cargos públicos como instrumento de campanha eleitoral;

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS CANDIDATOS À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE**

23. Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral, muito em particular os funcionários da administração eleitoral ou os que com ela colaborem;
24. Respeitar as datas do calendário eleitoral;
25. Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral entre os Partidos Políticos e Coligações Partidárias de forma pacífica e através do diálogo;
26. Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados neste código;
27. Cumprir e fazer cumprir este código pelos seus fiscais eleitorais, militantes, apoiantes e simpatizantes;
28. Advertir os militantes, apoiantes e simpatizantes que violem os princípios estabelecidos neste código.

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta proposto pelo STAE.

Díli, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PARTIDOS POLÍTICOS E
COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS PARA A ELEIÇÃO DOS
DEPUTADOS PARA O PARLAMENTO NACIONAL**

Aprovado em Díli: 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Aratijo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

O presente código visa estabelecer as regras de conduta a serem observadas pelos candidatos à Presidência da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, a COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no nº 2 do artigo 67.º da Lei N.º 7/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, para valer como código de conduta, o seguinte:

CÓDIGO DE CONDUTA

Durante todo o processo eleitoral, os candidatos à Presidência da República, os seus representantes e os seus apoiantes, devem cumprir as seguintes regras de conduta:

1. Aceitar e cumprir escrupulosamente a Constituição, as leis, os regulamentos e demais disposições normativas da República Democrática de Timor Leste;
2. Aceitar os resultados legítimos da eleição ou contestá-los no Tribunal competente, nos termos das leis eleitorais em vigor;
3. Participar no processo eleitoral de forma pacífica, democrática e transparente;
4. Conduzir a campanha eleitoral de forma positiva através das suas propostas políticas e dos seus programas de acção;
5. Realizar a propaganda eleitoral nos termos e limites das leis e dos regulamentos eleitorais em vigor;
6. Contribuir para a informação esclarecida e consciente dos cidadãos eleitores sobre a sua candidatura;
7. Contribuir para que os cidadãos eleitores votem de forma livre e não exercer sobre os mesmos qualquer tipo de influência ilegítima;
8. Respeitar os direitos dos outros candidatos, permitindo a livre disseminação de ideias, num ambiente pluralista e livre;
9. Respeitar a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social;
10. Não impedir, por qualquer meio, que os outros candidatos e os seus apoiantes exerçam a propaganda eleitoral e as actividades da campanha eleitoral a que têm direito;
11. Não impedir o direito de qualquer cidadão eleitor de

participar em qualquer actividade de campanha eleitoral levada a cabo por outros candidatos e os seus apoiantes;

12. Cooperar com todas as autoridades que detenham responsabilidades no processo eleitoral, em especial, o STAE, a CNE e o STJ, bem como os oficiais eleitorais, os fiscais de candidaturas, os observadores eleitorais (nacionais e internacionais), os profissionais dos órgãos de comunicação social, as forças de segurança, assim como os demais candidatos e os seus apoiantes;
13. Respeitar o carácter secreto do voto;
14. Não obstruir indevidamente o trabalho de todos aqueles que detêm funções no processo eleitoral;
15. Durante a campanha, usar linguagem que contribua para um ambiente pacífico, não difamando, ameaçando, incitando à violência ou dirigindo críticas de natureza pessoal ou de género sobre qualquer pessoa ou grupo de pessoas, nomeadamente outros candidatos e os seus apoiantes;
16. Respeitar a propriedade privada e os edifícios que constituem propriedade pública, abstendo-se de colar cartazes, escrever ou pintar propaganda eleitoral sem a autorização devida;
17. Não exercer propaganda eleitoral em locais religiosos, tais como: igrejas, mesquitas, templos ou outros locais de culto;
18. Abster-se do uso indevido de bens do Estado e de funcionários públicos para efeitos de propaganda e de campanha eleitoral;
19. Não utilizar os cargos públicos como instrumentos de campanha;
20. Respeitar os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão sujeitos os funcionários públicos em geral e, em especial, os funcionários da administração eleitoral ou os que com ela colaborem;
21. Respeitar as datas do calendário eleitoral;
22. Comprometer-se a resolver as disputas relativas à campanha eleitoral entre as candidaturas, de forma pacífica e através do diálogo;
23. Denunciar quaisquer comportamentos que ponham em causa a observância dos princípios e regras enunciados no presente código;
24. Não vincular a candidatura a partido político, por ser expressamente proibida;
25. Não utilizar o material definido no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento da Campanha Eleitoral que vincule o candidato a partido político, por ser expressamente proibido;
26. Garantir que o seu representante, os apoiantes e os fiscais de candidatura tenham conhecimento, cumpram e façam cumprir este código.

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta proposto pelo STAE.

Díli, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**CÓDIGO DE CONDUTAS DOS CANDIDATOS À
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE
TIMOR-LESTE**

Aprovado em Díli: 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

N.º: 07/STAE/X/2011

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS OBSERVADORES
NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA AS
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei N.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, nos artigos 77.º e 78.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2011, de 22 de Junho, e nos artigos 67.º e 68.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, para valer como código de conduta, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos observadores nacionais e internacionais.

Artigo 2.º
Definição

É observador eleitoral a pessoa singular ou que represente uma organização nacional ou internacional que requeira o seu registo como tal ao STAE e seja aceite para efeitos de acompanhamento do processo eleitoral em curso.

CAPÍTULO II
Observadores Eleitorais

Artigo 3.º
Atribuições dos observadores

1. A observação eleitoral consiste na recolha de informação sistemática, completa e exacta sobre as leis, os processos, as instituições e outros factores relacionados com a realização das eleições, a análise imparcial e profissional dessa mesma informação e a elaboração de conclusões baseadas em critérios de absoluta exigência em relação à sua exactidão e imparcialidade, bem como a formulação de recomendações destinadas a melhorar a integridade e a eficácia do processo eleitoral.
2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Observar todos os actos eleitorais;
 - b) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
 - c) Elaborar o relatório da observação, remetendo cópia do mesmo aos órgãos eleitorais.

Artigo 4.º
Deveres dos Observadores

Os observadores nacionais e internacionais devem respeitar os seguintes deveres:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e a legislação em vigor;
- b) Não interferir nem obstaculizar o desenvolvimento do processo eleitoral bem como abster-se de dar instruções ou ordens aos oficiais eleitorais;

- c) Abster da emissão pública de declarações que ponham em causa a regularidade do processo eleitoral;
- d) Fornecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE) e ao Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE) uma cópia do relatório de informações que produzam;
- e) Observar a imparcialidade rigorosa na condução dos seus deveres, evitando qualquer parcialidade ou preferência em relação às autoridades nacionais ou às candidaturas;
- f) Não exhibir ou usar símbolos das listas de candidaturas;
- g) Não aceitar nem tentar adquirir quaisquer ofertas, favores ou incentivos de qualquer candidato, seu agente ou de qualquer outra organização ou pessoa envolvida no processo eleitoral;
- h) Evitar qualquer relação passível de criar conflito de interesses com as suas funções ou com o processo de observação e avaliação das eleições;
- i) Não receber financiamento de qualquer órgão ou responsável de entidade pública ou privada timorense;
- j) Basear todos os seus relatórios, informações e conclusões em provas documentadas, factuais e verificáveis, tendo por base fontes credíveis ou informações prestadas por testemunhas oculares idóneas;
- k) Preencher o formulário fornecido pelo STAE sobre as conclusões da missão de observação eleitoral realizada;
- l) Estar sempre munido da identificação emitida pelo STAE e exibi-la sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

Artigo 5.º
Direitos dos Observadores

1. Os observadores nacionais e internacionais gozam dos seguintes direitos:
 - a) Liberdade de circulação em todo o território nacional;
 - b) Pedir esclarecimento a todas as estruturas intervenientes no processo eleitoral sobre matérias ligadas ao processo eleitoral e obter de tais estruturas os correspondentes esclarecimentos em tempo útil;
 - c) Liberdade de comunicação com todos os candidatos e segmentos sociais no país;
 - d) Acompanhar todos os actos eleitorais;
 - e) Ter acesso a qualquer documentação referente ao processo eleitoral;
 - f) Visitar as instalações da CNE e do STAE, com vista a

verificar a conformidade dos meios a serem usados para o processo eleitoral;

- g) Liberdade de acesso e de comunicação com os representantes dos meios de comunicação social;
- h) Livre acesso a toda a legislação, regulamentos e códigos que regem o processo eleitoral;
- i) Liberdade de acesso a todos os centros de votação e assembleias de apuramento distritais e nacionais;
- j) Comunicar e ter liberdade de acesso à CNE e ao STAE.

2. Para que os observadores possam cumprir adequadamente as suas funções, as autoridades eleitorais devem:

- a) Garantir que os observadores tenham liberdade para emitir declarações públicas sem qualquer tipo de interferência e apresentar os relatórios que considerem apropriados;
- b) Garantir a não interferência na selecção e quantidade dos observadores eleitorais;
- c) Garantir a não interferência nas actividades dos observadores eleitorais;
- d) Garantir que não haja pressões, ameaças ou represálias sobre qualquer cidadão nacional ou estrangeiro que trabalhe para um observador ou uma missão de observação eleitoral nacional ou internacional, bem como sobre todos aqueles que prestem assistência ou que prestem informações aos observadores e às missões de observação eleitoral.

Artigo 6.º

Registo dos Observadores

- 1. O STAE fornece a credencial de observador ao requerente, mediante o preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo STAE e a apresentação de documentos válidos de identificação.
- 2. Ao observador nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor ou do Bilhete de Identidade e o formulário de credenciação devidamente preenchido.
- 3. Aos observadores internacionais exigir-se-á a apresentação do passaporte e o formulário de credenciação devidamente preenchido.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 7.º

Cancelamento do Registo

7.1 A CNE, pode requerer ao STAE que cancele o registo

concedido a qualquer observador eleitoral, nacional ou estrangeiro, que viole as disposições previstas no presente código.

7.2 O pedido da CNE estará devidamente fundamentado explicando as infracções cometidas e as razões pelas quais se considera que a credencial desse observador deve ser cancelada.

7.3 O STAE procederá com o cancelamento imediato da referida acreditação.

Artigo 8.º

Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente aos observadores eleitorais para as eleições presidenciais e parlamentares.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta dos observadores nacionais e internacionais proposto pelo STAE.

Díli, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

CÓDIGO DE CONDUTA DOS OBSERVADORES NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA AS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES

Aprovado em Díli, 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições - CNE

1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Manuela Leong Pereira	

N.º: 08/STAE/X/2011

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS FISCAIS DAS
CANDIDATURAS PARA AS ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/2011, de 22 de Junho, no artigo 77.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2011, de 22 de Junho, e no artigo 67.º da Lei n.º 7/2006, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 22 de Junho, para valer como código de conduta, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções e os direitos e os deveres dos fiscais das candidaturas.

Artigo 2.º

Fiscalização Eleitoral

Entende-se por fiscalização eleitoral todas as actividades previstas neste diploma, desenvolvidas desde o dia da votação e subsequente contagem dos votos e que se estendem até o término do apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 3.º

Atribuições dos fiscais das candidaturas

1. As listas que apresentem candidatos às eleições presidenciais e legislativas podem designar fiscais para acompanhar as operações de votação e apuramento dos resultados eleitorais, para cada centro de votação e estação de voto, bem como para cada assembleia de apuramento distrital e nacional.
2. Durante a votação, no interior do local em que funcione a estação de voto, apenas pode estar presente um fiscal de cada candidatura de forma a não prejudicar o regular decurso das operações de votação.
3. A regra prevista no número anterior aplica-se ao apuramento nos centros de votação e nas assembleias de apuramento distrital e nacional.
4. Constituem competências dos fiscais das candidaturas:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação e da estação de voto até ao seu encerramento final, ocupando lugar próximo à estação de voto;

- b) Apresentar dúvidas e obter respostas durante o funcionamento da estação de voto e, ainda, durante o apuramento dos resultados eleitorais;
- c) Acompanhar, em veículo próprio, o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto;
- d) Acompanhar o processo de contagem dos votos e apuramento dos resultados eleitorais;
- e) Assinar a acta e rubricar todos os documentos respeitantes às operações de votação e apuramento dos resultados em que estejam presentes;
- f) Apresentar reclamações e protestos durante o processo eleitoral;
- g) Dirigir as respectivas reclamações à CNE, caso as reclamações e/ou protestos não sejam atendidos e resolvidos mediante as deliberações dos oficiais eleitorais.

5. A falta de designação ou a ausência dos fiscais das candidaturas nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento distrital e nacional, não constitui fundamento para a impugnação do processo eleitoral.

Artigo 4.º

Processo de designação e credenciação

1. A relação completa dos fiscais designados, assim como o respectivo centro ou estação de voto para o qual e proposto pelo partido ou coligação partidária, é apresentada por escrito pela respectiva lista de candidatura ao STAE até sete dias antes do início da campanha eleitoral.
2. O documento em que são indicados os fiscais das candidaturas deve ser obrigatoriamente assinado pelo representante da lista de candidatura e conter, quanto a cada fiscal indicado, os seguintes dados:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do cartão de eleitor.
3. Só podem ser designados como fiscais os cidadãos eleitores em relação aos quais não tenha sido aplicada sentença penal transitada em julgado.
4. O STAE emite as respectivas credenciais até cinco dias após o fim do prazo de recepção da relação referida no n.º 1 do presente artigo.
5. Ocorrendo alguma irregularidade, o STAE notifica de imediato os representantes das listas de candidaturas para que no prazo de quarenta e oito horas procedam à sua correcção.
6. As irregularidades não supridas pelo representante da lista de candidatura, regularmente notificado para o efeito,

determinam a não emissão de credencial para os fiscais por elas afectados.

Artigo 5.º
Atribuição do código de identificação

1. Cada um dos fiscais possui um código de identificação, atribuído pelo STAE.
2. O código de identificação referido no número anterior determina o centro de votação e a estação de voto onde o fiscal exerce as suas funções.

Artigo 6.º
Incompatibilidades

O exercício da função de fiscal de candidatura é incompatível com as seguintes funções:

- a) Candidato;
- b) Observador;
- c) Oficial eleitoral;
- d) Membro das assembleias de apuramentos distrital e nacional.

Artigo 7.º
Regras de conduta dos fiscais das candidaturas

Os fiscais das candidaturas devem respeitar as seguintes regras de conduta:

- a) Manter a imparcialidade no decurso das suas funções, não procurando favorecer indevidamente a lista de candidatura que representam e respeitar a Constituição, as leis, e os regulamentos aplicáveis;
- b) Cooperar com os outros fiscais de candidaturas para que o processo eleitoral decorra de forma transparente e ordeira;
- c) Exibir a identificação perante as autoridades nacionais, apresentando-a sempre que a mesma lhe for solicitada pelos oficiais eleitorais ou outras autoridades nacionais competentes.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 8.º
Cancelamento do registo

1. No caso de incumprimento das regras de conduta dos fiscais de candidatura, a CNE pode exigir ao fiscal o abandono imediato do local onde este se encontra em exercício de funções.
2. Verificada a situação descrita da alínea anterior, a CNE requer ao STAE o cancelamento do registo concedido, devendo o

STAE proceder imediatamente como solicitado e informar o representante da candidatura.

Artigo 9.º
Ilícitos Eleitorais

Aos ilícitos eleitorais aplicam-se as disposições constantes do Código Penal.

Artigo 10.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente ao código de conduta para os fiscais das candidaturas para as eleições presidenciais e parlamentares.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta dos fiscais das candidaturas proposto pelo STAE.

Dili, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS FISCAIS DAS
CANDIDATURAS PARA AS ELEIÇÕES
PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

Aprovado em Dili: 28 de Novembro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Baris	
3	Joana Maria Dulce Vítor	
4	Maria Angelina Lopes	
5	José Agostinho da Costa Belo	
6	Silvestre Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tomé Xavier Jerónimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente Fernandes e Brito	
12	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

N.º: 09/STAE/X/2011

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA AS
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c) do Artigo 8.º, da Lei N.º 5/2006, de 28 de Dezembro, no artigo 77.º da Lei N.º 6/2006, de 28 de Dezembro, e no artigo 67.º da Lei N.º 7/2006, de 28 de Dezembro, para valer como código de conduta, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Âmbito de aplicação**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social para as eleições presidenciais e parlamentares.

**Artigo 2.º
Definição**

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura ao processo eleitoral em Timor-Leste.

**Artigo 3.º
Acreditação dos profissionais de comunicação social**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar na cobertura eleitoral deve requerer ao STAE acreditação própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento distrital e nacional.
2. A acreditação é deferida mediante a apresentação de documento de identificação pessoal, do comprovativo profissional ou de uma declaração emitida pelo órgão de comunicação social para o qual o profissional exerce funções e do formulário de identificação disponibilizado pelo STAE devidamente preenchido.
3. Ao profissional de comunicação social internacional exigir-se-á a apresentação de um comprovativo profissional ou de uma declaração emitida pelo órgão de comunicação social para o qual o profissional exerce funções, do passaporte enquanto documento de identificação pessoal e do formulário de identificação devidamente preenchido.
4. O processo de emissão das acreditações tem início após a publicação, no *Jornal da República*, do Decreto Presidencial que fixa a data das eleições e termina no sétimo dia anterior ao dia da votação.

5. A validade da acreditação dos jornalistas, nacionais e internacionais, extingue-se após a publicação dos resultados eleitorais pelo STJ.

**Artigo 4.º
Direitos dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, têm direito:

- a) Ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos do presente regulamento;
- b) À garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) À preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) A serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

**Artigo 5.º
Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação, a contagem dos votos e o apuramento dos resultados para fins de cobertura informativa;
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem dos votos e ao apuramento dos resultados, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes;
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciarem a reportagem nos centros de votação, estações de voto e assembleias de apuramento distrital e nacional, devem obter autorização do Presidente do centro de votação, com vista a evitar a perturbação do normal decurso do acto de votação.

**Artigo 6.º
Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) Actuar com rigor e profissionalismo;
- b) Cumprir as leis e os regulamentos eleitorais e promover os princípios democráticos;
- c) Contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos;
- d) Conceder a igualdade de oportunidade e de tratamento às diversas candidaturas;

- e) Confirmar toda a informação antes da sua divulgação, ouvindo as partes envolvidas ou com interesse no caso, devendo poder demonstrar a sua veracidade a qualquer momento;
- f) Para efeitos do previsto na alínea anterior, em caso de erro, o profissional e os órgãos de comunicação social devem proceder à correcção das informações que se revelem falsas ou inexactas;
- g) Manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos, através da divulgação de informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- h) Recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte das listas de candidaturas ou dos seus representantes, assim como evitar fazer promessas sobre o conteúdo de uma reportagem;
- i) Rejeitar o plágio, a distorção deliberada da realidade, as acusações infundadas, a utilização de linguagem difamatória, caluniosa, agressiva ou que faça incitamento à violência ou à discriminação das pessoas em função da cor, raça, etnia, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa e deficiência mental ou física;
- j) Diferenciar a actividade dos candidatos da sua actividade enquanto titulares de órgãos do poder político no exercício das suas funções;
- k) Atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- l) Respeitar a vida privada das pessoas;
- m) Abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- n) Não recolher imagens e informações que comprometam o segredo de voto;
- o) No decurso da contagem de votos e apuramento dos resultados, evitar interferir no processo e divulgar unicamente a informação fornecida pelo STAE, pela CNE e pelo STJ para a validação e publicação dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO II
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 7.º
Cancelamento da acreditação

- 1. 7.1 Perante a apresentação de dúvidas, protestos e reclamações pela actuação do profissional ou órgão de comunicação social que viole as normas previstas no presente código, a CNE pode adverti-lo por escrito sobre a irregularidade cometida e solicitando a sua correção.
- 2. 7.2 Se após advertido o profissional ou órgão da comunicação social persistir em situação de incumprimento, a CNE, mediante parecer fundamentado, pode requerer ao STAE o cancelamento e a recolha da acreditação.
- 3. 7.3 O STAE deve proceder de acordo com o requerido pela CNE, no prazo de 24 horas.
- 4. 7.4 Da decisão da CNE, cabe recurso em conformidade com a legislação vigente.

Artigo 8.º
Termo de compromisso

- 1. O profissional de comunicação social que requeira a acreditação para a realização da cobertura eleitoral, além de apresentar os formulários e os documentos previstos no artigo 3.º do presente código, assina três vias de uma declaração de compromisso, através da qual se compromete a cumprir as disposições estabelecidas no presente código.
- 2. Para efeitos do previsto no número anterior, a primeira via da declaração de compromisso fica na posse do requerente, a segunda via fica arquivada na sede nacional do STAE e a terceira via é remetida à CNE.

Artigo 9.º
Revogações

É revogada toda e qualquer disposição em contrário referente aos profissionais dos órgãos de comunicação social para as eleições presidenciais e parlamentares.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente código entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal da República*.

Código de Conduta dos profissionais dos órgãos de comunicação social proposto pelo STAE.

Dili, 7 de Outubro de 2011

Tomás do Rosário Cabral
Director Geral

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA AS
ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS E PARLAMENTARES**

Aprovado em Dili: 7 de Outubro de 2011

Pela Comissão Nacional de Eleições – CNE

1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Joana Maria Dulce Vitor	
3	Maria Angelina Lopes Sarmento	
4	José Agostinho da Costa Belo	
5	Silvestre Xavier Sufa	
6	Lucas de Sousa	
7	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
8	Tomé Xavier Jerónimo	
9	Deolindo dos Santos	
10	Vicente Fernandes e Brito	
11	Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai	
12	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
13	Arif Abdullah Sagan	
14	Manuela Leong Pereira	
15	Alcino de Araújo Baris	